



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**LEI COMPLEMENTAR Nº194, DE 06 DE JULHO DE 2.010.**  
(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/10, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

**CONTÉM O CÓDIGO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO II – DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE**

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Seção I – Das disposições gerais**

**Seção II – Da Secretaria Municipal de Saúde**

**Subseção I – Da Ouvidoria Municipal de Saúde**

**Subseção II – Do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação**

**Subseção III – Do Fundo Municipal de Saúde**

**Subseção IV – Das disposições gerais sobre as Conferências e os Conselhos de Saúde**

**Subseção V – Da Conferência Municipal de Saúde**

**Subseção VI – Do Conselho Municipal de Saúde**

**Subseção VII – Da Bioética, Da Biossegurança e dos Princípios da Precaução e Prevenção**

**Subseção VIII – Da humanização do atendimento à saúde**

**Subseção IX – Do atendimento de urgência e emergência**

**Subseção X – Dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel**

**Subseção XI – Dos serviços de atendimento pré-hospitalar fixo**

**Subseção XII – Da atenção domiciliar**

**Subseção XIII – Da atenção à saúde da mulher**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- Subseção XIV – Da atenção à saúde da criança e do adolescente
- Subseção XV – Da atenção à saúde do adulto
- Subseção XVI – da atenção à saúde do idoso
- Subseção XVII – Da atenção à saúde mental
- Subseção XVIII – Da atenção à saúde bucal
- Subseção XIX – Da atenção aos portadores de necessidades especiais
- Subseção XX – Da alimentação e nutrição
- Subseção XXI – Do sangue, dos hemocomponentes e dos hemoderivados
- Subseção XXII – Da política municipal de assistência farmacêutica

## TÍTULO III DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Das autoridades sanitárias

Seção II – Das competências das autoridades sanitárias

### CAPÍTULO II – DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Seção I – Do conceito, atribuições e competência

Seção II – Dos programas epidemiológicos

Subseção I – Da imunização

Subseção II – Das doenças transmissíveis

### CAPÍTULO III – DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Seção I – Das disposições gerais

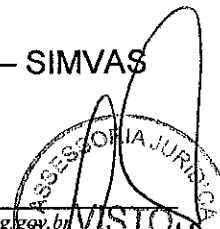
Seção II – Dos riscos do processo de produção

### CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL À SAÚDE

Seção I – Das disposições gerais

Seção II – Do Sistema Municipal de Vigilância Ambiental à Saúde – SIMVAS

Subseção I – Das disposições gerais





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Subseção II – Das competências

Seção III – Do controle de zoonoses e vetores

Subseção I – Da prevenção e combate de doenças ou agravos à saúde  
com potencial de crescimento ou disseminação

Subseção II – Da responsabilidade do proprietário de animal

Seção IV – Das águas para abastecimento

Seção V – Do esgotamento sanitário e drenagem pluvial

Seção VI – Dos resíduos sólidos domésticos e dos estabelecimentos e  
serviços de saúde

## CAPÍTULO V – DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I – Das disposições gerais

Seção II – Das atribuições e competências

Subseção única – Da execução das medidas sanitárias

Seção III – Dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário

Seção IV – Dos produtos sujeitos ao controle sanitário

## TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

### CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I – Das infrações sanitárias

Seção II – Das medidas e penalidades administrativas

Subseção I – Da apreensão, inutilização e análise fiscal

Subseção II – Da prescrição

### CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I – Da Junta de Julgamento de 1ª Instância

Seção II – Da Junta de Julgamento de 2ª Instância

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código da Vigilância em Saúde do Município de Lavras, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Lavras, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Lavras, observando-se as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito municipal;

b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e

d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

a) conferências de saúde;

b) conselhos de saúde;

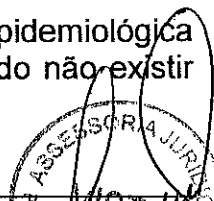
c) representações sindicais; e/ou

d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Quando o Município constituir consórcios administrativos para desenvolver, em conjunto com outros municípios, ações e serviços públicos de saúde, aplicar-se-á aos consórcios o princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes do SUS.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

Art. 2º - A atenção à saúde engloba todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, e compreende três grandes campos:

I - o da assistência, dirigida às pessoas, individual ou coletivamente, e prestada em ambulatórios e hospitais, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar;

II - o da intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações;

III - o das políticas externas ao setor da saúde que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são partes importante as questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e à disponibilidade e à qualidade dos alimentos.

Parágrafo único. Nas atividades de promoção, proteção e recuperação será priorizado o caráter preventivo.

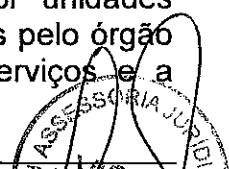
Art. 3º - As ações de administração, planejamento e controle, bem como aquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais, são inerentes à política setorial de saúde e dela integrantes.

Parágrafo único. As ações de comunicação e de educação em saúde constituem instrumento estratégico obrigatório e permanente da atenção à saúde.

Art. 4º - O conjunto das ações que configura a área de saúde é constituído por ações próprias do campo da assistência e do campo das intervenções ambientais, das quais são partes importantes as atividades de vigilância em saúde.

Art. 5º - As ações e os serviços de atenção à saúde, no âmbito do SUS, serão desenvolvidos em rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos disciplinados segundo subsistemas municipais.

Art. 6º - As ações e os serviços de saúde, desenvolvidos por unidades de saúde municipais, da administração pública direta e indireta ou por unidades privadas contratadas ou conveniadas, serão organizados e coordenados pelo órgão gestor, de modo a garantir à população o acesso universal aos serviços e a disponibilidade das ações e dos meios para o atendimento integral.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Para os fins desta lei, consideram-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde, prestadas nos estabelecimentos a que se refere esta lei, destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças, limitar os danos por elas causados e reabilitar o indivíduo, quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando as ações de alimentação e nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integral.

## TÍTULO II DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º A execução das ações e dos serviços de promoção e proteção à saúde de que trata esta lei compete:

I - ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde;

II - à Secretaria de Estado da Saúde, em caráter complementar e supletivo; e

III - aos demais órgãos e entidades da União e do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 9º - São atribuições comuns ao Estado e ao Município, em sua esfera administrativa, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

I - participar da formulação da política e da execução das ações de vigilância ambiental e de saneamento básico;

II - definir as instâncias e os mecanismos de controle;

III - avaliar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;

V - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância à Saúde;

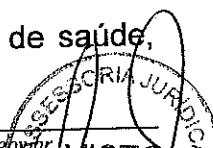
VI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos para a assistência à saúde;

VII - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção e proteção da saúde do trabalhador;

VIII - elaborar e atualizar o respectivo Plano de Saúde;

IX - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

X - elaborar normas para regular os serviços privados e públicos de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XII - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XIII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XIV - garantir a participação da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, por meio do Conselho Municipal de Saúde; e

XV - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### Seção I Das disposições gerais

Art. 10 - Os serviços públicos de saúde do Município serão organizados em função do SUS e das metas Municipais.

§ 1º - Os acessos às ações de saúde obedecerão aos respectivos fluxos de acordo com os protocolos municipais, estaduais e federais vigentes.

§ 2º - O SUS no Município será organizado com base na integração de meios e recursos e na descentralização administrativa.

### Seção II Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 11 - Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos inerentes ao exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é o único gestor do SUS municipal, havendo a descentralização de ações conforme estrutura administrativa do Executivo.

§ 2º - Além do Secretário Municipal de Saúde, também são autoridades do SUS as identificadas na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e nos regulamentos referentes à fiscalização, avaliação e auditoria, à vigilância sanitária, à vigilância epidemiológica, à vigilância em saúde do trabalhador, ao controle de zoonoses, ao controle e regulação de ações e serviços de saúde.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente:

I - coordenar as ações de promoção e proteção da saúde de que trata esta lei;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II - elaborar as normas técnicas que regulem as ações a que se refere o inciso I; e

III - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, por meio de seus órgãos competentes, que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo.

§ 4º - Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias, de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

## Subseção I Da Ouvidoria Municipal de Saúde

Art. 12 - Sem prejuízo da competência do gestor do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, a Ouvidoria Municipal de Saúde tem a finalidade de atuar como elo de ligação do Poder Público com a sociedade, visando ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública Municipal.

§ 1º - São competências gerais da Ouvidoria Municipal de Saúde:

I - receber denúncias, reclamações, sugestões ou elogios dos usuários dos serviços públicos de saúde, encaminhando-as, após análise prévia, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, acompanhando sua tramitação até a solução final;

II - propor medidas para a prevenção e a correção de falhas no desempenho dos serviços municipais de saúde; e

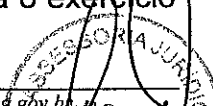
III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos municipais.

§ 2º - As manifestações serão dirigidas ao servidor responsável, devendo ser instruídas com documentos e informações que possibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade.

§ 3º - O autor da manifestação será informado da providência adotada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - O servidor responsável pela Ouvidoria será escolhido pelo Secretário Municipal de Saúde, entre os servidores do quadro permanente da Administração Municipal Direta, com reconhecida experiência no campo da saúde.

Art. 13 - O servidor responsável pela Ouvidoria terá acesso às repartições do SUS, bem como aos serviços contratados ou conveniados com o setor privado, podendo solicitar as informações e os dados que julgar necessários para o exercício de suas funções.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## Subseção II

### Do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação

Art. 14 - Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde organizará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação das ações e dos serviços de saúde.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação compreende o conjunto de órgãos do SUS que exercem a fiscalização técnico científica, contábil, financeira e patrimonial, bem como a avaliação do desempenho, da eficiência, da qualidade e da resolutividade das ações e dos serviços de saúde.

## Subseção III

### Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 15 - Os recursos financeiros do SUS serão depositados no Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos outros órgãos de controle interno e externo de acordo com legislação específica.

§ 1º - No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados, órgão a órgão, como despesas de custeio e de investimento da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que se identifiquem globalmente os recursos destinados a cada setor de saúde.

§ 2º - Os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde e destinados obrigatoriamente aos prestadores conveniados deverão ser repassados aos mesmos em no máximo 05 (cinco) dias úteis após a realização do depósito na conta do Fundo Municipal de Saúde, desde que os relatórios de produção relativos aos referidos prestadores tenham sido devidamente encaminhados pelos mesmos à Secretaria Municipal de Saúde.

## Subseção IV

### Das disposições gerais sobre as Conferências e os Conselhos de Saúde

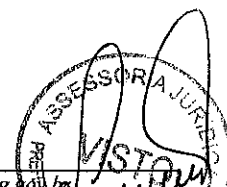
Art. 16 - A participação da comunidade na gestão do SUS é uma das formas do controle social da atuação do Poder Público, destinada a garantir o direito individual e coletivo à saúde, e deve ser efetivada, institucionalmente, por meio das Conferências de Saúde e dos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único. As conferências de saúde e os conselhos de saúde municipais são instâncias colegiadas que expressam a participação da comunidade na gestão do SUS e no controle das ações e dos serviços de saúde.

Art. 17 - Sem prejuízo da sua atuação institucional na gestão do SUS, por meio de conselhos e conferências de saúde, a comunidade poderá participar do aperfeiçoamento do SUS mediante outras iniciativas próprias.

## Subseção V

### Da Conferência Municipal de Saúde





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 18 - A Conferência Municipal de Saúde, na qual será assegurada a representação dos vários grupos sociais interessados nas questões de saúde, promoverá a avaliação e a discussão da realidade sanitária e proporrá as diretrizes para a política de saúde no Município.

Parágrafo único. A representação será paritária entre os usuários dos serviços de saúde e o conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

Art. 19 - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde e, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º - A convocação ordinária será feita com antecedência mínima de dois meses e a extraordinária pelo menos quinze dias antes da reunião.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e terá o apoio técnico do Conselho Municipal de Saúde, que a regulamentará.

## **Subseção VI Do Conselho Municipal de Saúde**

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saúde, estruturado e definido na legislação específica, é o órgão pelo qual se efetiva a participação da comunidade na gestão do SUS.

Parágrafo único. Além de expressar a participação da comunidade na área da saúde, o Conselho Municipal de Saúde também exerce função de controle social das atividades governamentais.

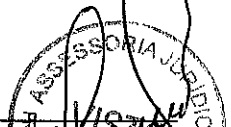
## **Subseção VII Da Bioética, da Biossegurança e dos Princípios da Precaução e Prevenção**

Art. 21 - Todas as ações e serviços de saúde públicos e privados observarão os preceitos referentes à bioética, à biossegurança, à precaução e à prevenção.

§ 1º - Entende-se por:

I - bioética, o estudo sistemático das implicações ético-morais de decisões, condutas, políticas, práticas e pesquisas no que se refere à saúde humana e animal e seus efeitos;

II - biossegurança, o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III - princípio da precaução, a garantia de proteção contra os riscos potenciais, que, em consonância com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, podendo ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem à prevenção do comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 3º - Os órgãos de vigilância à saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 22 - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, quais sejam: a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

Art. 23 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão Municipal de Ética em Pesquisa, deve manter banco de dados com a relação de pesquisas em saúde desenvolvidas, com usuários do SUS, no Município, e Banco de Dados da Secretaria Municipal de Saúde, articulando-se com as Comissões de Ética em Pesquisa das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Saúde deve manter banco de dados com a relação de todas as intervenções de interesse da saúde humana desenvolvidas no Município, envolvendo animais, articulando-se com os comitês de ética em experimentação animal e o COBEA - Colégio Brasileiro de Experimentação.

Art. 25 - Todas as intervenções desenvolvidas no Município envolvendo animais deverão ser previamente aprovadas por um comitê de ética, devidamente reconhecido.

Parágrafo único. Nos casos em que o uso de animais seja a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o seguinte:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a *eutanásia* seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

## Subseção VIII Da humanização do atendimento à saúde

Art. 26. A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município, será universal e igualitária, sem distinção de raça, cor, origem ou orientação sexual, comprometida com a qualidade dos seus serviços, agilidade e humanização no atendimento, e com a saúde integral para todos.

Art. 27. São direitos do usuário dos serviços públicos ou privados de assistência à saúde do Município, além dos já estabelecidos em lei específica:

I - identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, por meio de documento visível, com dizeres legíveis, contendo o nome do profissional que prestar o atendimento, o nome da instituição a que pertence, bem como a função exercida;

II - recebimento da prescrição médica escrita de forma legível, contendo o nome completo do paciente, o nome genérico da substância prescrita, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas;

III - recebimento de alimentação adequada quando em regime de internação;  
e

IV - recebimento de visitas programadas pela instituição, respeitadas as rotinas das mesmas e o estado de saúde do paciente, desde que a este favoráveis, salvo os casos especiais.

Parágrafo único. A internação psiquiátrica observará, também, o disposto em Leis Federais e Estaduais que disporem acerca da matéria.

Art. 28. São deveres dos serviços de assistência à saúde e das ações de saúde do Município:

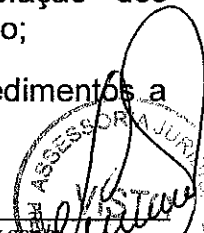
I - promover a saúde do cidadão em todas as suas formas;

II - implementar práticas acolhedoras que favoreçam o acesso, a responsabilização e o vínculo com os usuários em todos os níveis de assistência;

III - desenvolver ações de educação em saúde;

IV - criar mecanismos que permitam consulta sobre satisfação dos trabalhadores e usuários sobre as condições de trabalho e de atendimento;

V - prestar assistência em locais dignos e adequados aos procedimentos a serem realizados;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VI - prestar assistência de forma respeitosa, buscando solucionar conflitos, minimizando as conseqüências destes decorrentes;

VII - melhorar o atendimento visando à diminuição do tempo de espera por realização de consultas, internações e procedimentos;

VIII - desenvolver e implementar políticas que visem ao reconhecimento das necessidades de assistência dos usuários, por meio de avaliação prévia, de maneira rápida, eficaz e inequívoca, garantindo sua satisfação; e

IX - cuidar para que os ambientes de espera e de atendimento dos usuários tenham suas áreas físicas instaladas de modo a propiciar conforto e bem-estar, garantindo ventilação, luminosidade, cadeiras para pacientes e acompanhantes, água para consumo humano e condições de acessibilidade para portadores de deficiência e idosos.

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos de assistência à saúde realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de saúde, e manter acesso diferenciado para o usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

## Subseção IX

### Do atendimento de urgência e emergência

Art. 29 - O Município disponibilizará serviços de atendimento de urgência e de emergência na área da saúde para a sua população, em consonância com a política do Ministério da Saúde, sob regulação médica, hierarquia resolutiva, responsabilização sanitária, universalidade de acesso, integralidade na atenção e equidade na alocação de recursos e ações desenvolvidas.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* deste artigo será capaz de garantir acolhimento humanizado, primeira atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências e estabilização e referência adequada aos pacientes graves, com possibilidade de apoio para elucidação diagnóstica e equipamentos e materiais para a eficiente atenção às urgências.

Art. 30 - A assistência oferecida terá por escopo a qualidade nos atendimentos pré-hospitalar, pré-hospitalar móvel, hospitalar e transporte inter-hospitalar.

Art. 31 - As normas definidas neste Código abrangerão todos os serviços que atuem nas áreas de urgência e emergência, sejam públicos, privados, filantrópicos ou conveniados.

Art. 32 - Será instituído em âmbito municipal, o Comitê Gestor da Atenção às Urgências, cuja implantação, composição e atribuições serão definidas em decreto regulamentador.

Parágrafo único. É função do Comitê Gestor da Atenção às Urgências acompanhar, analisar e direcionar o fluxo dos atendimentos de urgência e emergência realizados no Município com o fim de otimizar os recursos técnicos e humanos envolvidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 33 - É de responsabilidade do Município implantar seu Plano de Urgência e Emergência e o Plano de Catástrofe e Acidentes com múltiplas vítimas, para avaliar, habilitar, cadastrar e descadastrar os serviços em todas as modalidades assistenciais, inclusive os de natureza privada, conveniados ou não.

## Subseção X Dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel

Art. 34 - Todo indivíduo tem direito a serviço de transporte de urgência e emergência com o objetivo de receber os primeiros socorros e de ser encaminhado a uma unidade assistencial para a sua recuperação e tratamento.

Parágrafo único. São considerados serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, para os efeitos desta lei o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU que vier a atuar no Município, o Resgate do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias em geral, terrestres ou aéreas, sejam de natureza pública ou privada, independente de seu grau de complexidade de atendimento.

Art. 35 - A remoção e transporte de pacientes constitui serviço de natureza médica, somente podendo ocorrer sob supervisão, coordenação e regulação de um profissional médico.

Art. 36 - Nenhum veículo de transporte de urgência e emergência poderá transitar nos limites do Município sem que esteja comprovadamente vinculado a uma Central de Regulação Médica, que será a responsável por:

- I - orientar e coordenar o serviço;
- II - receber e avaliar a pertinência dos pedidos dos usuários;
- III - organizar sua relação e interface com os demais serviços envolvidos no atendimento; e
- IV - determinar o fluxo e a triagem de pacientes usuários.

§ 1º - As atividades específicas a serem desenvolvidas pela Central de Regulação bem como as atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências serão regulamentadas por ato do gestor competente, mediante a criação e implementação de protocolos normatizados para esse fim.

§ 2º - A coordenação da Central de Regulação é de competência exclusiva do profissional médico (médico regulador).

Art. 37 - Todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel que esteja circulando na circunscrição do Município deverá, obrigatoriamente, atender à legislação municipal e estar munido de Alvará de Autorização Sanitária ou documento similar, expedido pela autoridade sanitária competente, como condição de sua permanência e livre trânsito.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser exibido sempre que solicitado, sob pena do veículo ser interdito, ainda que oriundo de outro município, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 38 - O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deverá, segundo sua complexidade de transporte, atender a todos os requisitos mínimos no que tange a:

I - recursos humanos capacitados e treinados, em número e qualificação suficientes;

II - equipamentos médicos em quantidade e qualidade suficientes, com aferição e manutenção adequadas, quando for o caso;

III - materiais de enfermagem em quantidade e qualidade suficientes, limpos, bem armazenados e esterilizados, quando for o caso;

IV - medicamentos, quando for o caso; e

V - frota em condições seguras e adequadas de uso.

Art. 39 - O transporte inter-hospitalar de pacientes deverá observar os seguintes critérios:

I - nenhum paciente com risco de morte poderá ser removido sem a prévia realização de diagnóstico médico, contendo obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas médicas urgentes e específicas para cada caso;

II - pacientes graves ou com risco de morte somente poderão ser removidos se acompanhados por, no mínimo, um médico e um profissional de enfermagem, em veículos que assegurem suporte avançado de atendimento, ou seja, aqueles que estejam equipados para prestarem cuidados médicos intensivos;

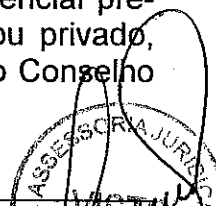
III - todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado pelo médico responsável, que integrará o prontuário no destino, devendo, igualmente, ser assinado pelo médico receptor;

IV - a responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor;

V - a responsabilidade para o transporte, quando realizado por ambulâncias tipo D ou E, é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico; e

VI - paciente neonatal somente poderá ser transportado por ambulância tipo D ou por aeronave.

Art. 40 - Todo serviço que realize atividade de assistência emergencial pré-hospitalar móvel no Município, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá possuir um Responsável Técnico médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## Subseção XI

### Dos serviços de atendimento pré-hospitalar fixo

Art. 41 - Qualquer indivíduo vítima de um agravo à sua saúde, seja de natureza clínica, cirúrgica, traumática ou psiquiátrica, que possa levar a sofrimento, seqüela ou mesmo à morte, tem direito a um atendimento rápido e eficaz em serviços de assistência de urgência e emergência capazes de minimizar seus efeitos.

Art. 42 - Os serviços de atendimento pré-hospitalares fixos na área de urgência e emergência abrangem:

I – as Unidades Básicas de Saúde - UBS;

II – as Unidades Básicas integrantes do Programa de Saúde da Família – UBSF;

III – o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;

IV – as Unidades de Pronto Atendimento – UPAs;

V – ambulatórios especializados;

VI – serviços de diagnóstico e terapia;

VII – unidades não-hospitalares de atendimento às urgências e emergências;

VIII – hospitais especializados em urgência e emergência, públicos ou privados;

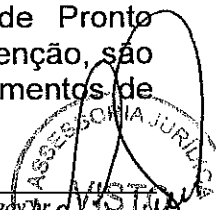
IX – hospitais gerais que possuam unidades de atendimento à urgência e emergência, públicos ou privados; e

X – qualquer serviço de assistência à saúde que atue nas áreas de urgência e emergência.

§ 1º - A hierarquização da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, que tem as Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família – UBSF como atendimento primário na atenção, funcionando como porta de entrada do usuário a todo serviço público de saúde, deverá ser praticada com o objetivo de acolher o paciente com foco na prevenção de sua saúde e com o intuito de não sobrecarregar as demais unidades assistenciais de atendimento à urgência e emergência.

§ 2º - As Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família – UBSF, bem como outros serviços que se adequarem a este nível de atenção, são responsáveis pelo nível primário de atendimento, executando procedimentos simplificados e de baixa complexidade em esfera ambulatorial.

§ 3º - Hospitais, ambulatórios de especialidades, Unidades de Pronto Atendimento, e outros que serviços que se adequarem a este nível de atenção, são responsáveis pelo nível secundário de atendimento, executando procedimentos de maior complexidade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 4º - Os hospitais de referência executarão os procedimentos de média e alta complexidade, responsáveis pelo nível terciário de atendimento.

§ 5º - As Unidades de Pronto Atendimento – UPAs são responsáveis pelo atendimento médico a urgências e emergências médicas e odontológicas, com demanda espontânea de pacientes ou por encaminhamento das Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família-UBSF e serão dotadas, obrigatoriamente, de:

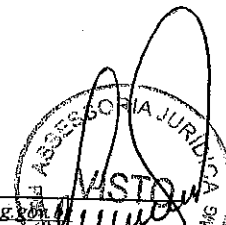
- I – equipamentos adequados ao atendimento de urgência e emergência;
- II – leitos de observação;
- III – boxes de acolhimento com classificação de risco;
- IV – assistência social;
- V – laboratórios;
- VI – serviço de diagnóstico por imagem;
- VII – salas de inalação;
- VIII – medicação;
- IX – sutura;
- X – profissionais especializados em clínica médica e pediatria, no mínimo;
- XI – espaço para higienização de usuários; e
- XII – arquivo médico.

§ 6º - As Unidades de Pronto Socorro – PS deverão atender, no mínimo, a classificação/estruturação de Tipo II das Unidades de Referências, de acordo com normas Federais e Estaduais.

Art. 43 - O Poder Público Municipal destinará recursos, inclusive provenientes do Estado e da União, à ampliação e desenvolvimento dos serviços públicos de assistência à urgência e emergência, e desenvolverá e implementará políticas públicas municipais que visem à correção de distorções existentes com vistas à melhoria no acolhimento e tratamento dos agravos de doenças e os de urgência e emergência dos seus usuários, respeitado o princípio da equidade.

Art. 44 - Qualquer serviço de pronto-atendimento que ofereça atendimento médico durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia deverá contar com apoio para elucidação diagnóstica, equipamentos e materiais para a adequada atenção às urgências e emergências, profissionais qualificados e articulação visível com o restante da rede assistencial.

## Subseção XII Da atenção domiciliar





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 45 - A atenção domiciliar envolve ações de promoção e prevenção à saúde, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio dos usuários.

Parágrafo único. A atenção domiciliar visa a disponibilização para a população de um conjunto de atividades de cuidado com sua saúde, prestadas diretamente em seu domicílio, cujo quadro clínico demande atenção sem a necessidade de internação hospitalar.

Art. 46 - A atenção domiciliar é alternativa assistencial que busca evitar a internação hospitalar e tem por objetivos:

- I – a humanização do cuidado;
- II – o resgate da autonomia do usuário e da família;
- III – processos de alta assistida;
- IV – períodos maiores livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos; e
- V – minimização do sofrimento em situação de cuidados paliativos.

Parágrafo único. A assistência domiciliar se constitui em uma modalidade de atenção desenvolvida no domicílio do usuário englobando uma série de visitas programadas, com periodicidade a depender da complexidade assistencial requerida, observados os seguintes critérios:

- I – atenção contínua de um cuidador treinado sob a supervisão de pelo menos um membro da equipe de saúde;
- II – ser direcionada a pacientes com agravos agudos, ou crônicos agudizados, cuja internação hospitalar possa ser evitada pela substituição da assistência domiciliar;
- III – cuidados freqüentes de profissionais médicos e de enfermagem; e
- IV – retaguarda hospitalar ágil e eficiente para a necessidade de uma eventual internação.

Art. 47 - É de competência dos serviços de natureza pública ou privada integrar o serviço de assistência domiciliar aos diferentes níveis de atenção, estabelecendo um fluxo de referência e contra referência de forma a garantir ao usuário o retorno à sua unidade de origem para atendimento e exames, ou encaminhamento para as unidades especializadas, inclusive hospitalares.

Art. 48 - Deverão ser priorizados na admissão ao serviço de assistência domiciliar:

- I – idosos;
- II – pessoas portadoras de doenças crônico-degenerativas agudizadas clinicamente estáveis;

ASSESSORIA JURÍDICA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – pessoas que necessitam de cuidados paliativos; e

IV – pessoas com incapacidade funcional provisória ou permanente, com internações prolongadas ou re-internações, que demandem atenção constante.

Parágrafo único. Não participarão do serviço de atenção domiciliar pacientes que necessitem de:

I – observação contínua e cuidados intensivos com risco de evolução para um quadro grave e instável;

II – propedêutica multidisciplinar e/ou vários exames complementares realizados em seqüência e rapidamente, para um diagnóstico preciso antes que seu quadro deteriore;

III – medicação complexa, com efeitos colaterais potencialmente graves e/ou de difícil administração; e

IV – tratamento cirúrgico.

Art. 49 - Nos aspectos assistenciais, são requisitos para a atenção domiciliar:

I – existência de um responsável que exerça a função de cuidador;

II – haver no domicílio infra-estrutura mínima que possibilite o atendimento; e

III – haver um responsável médico que indique a conduta.

Art. 50 - A realização da atenção domiciliar somente será possível se o núcleo mínimo das equipes envolvidas se constituírem de médicos, enfermeiros, auxiliares ou técnicos de enfermagem, sendo, obrigatoriamente, vinculado a uma unidade hospitalar ou pré-hospitalar fixa.

§ 1º - Fica a critério do gestor a capacidade de atendimento de cada equipe, considerados o padrão demográfico territorial e o perfil epidemiológico da população a ser atendida.

§ 2º - As equipes em atividade na área de atenção domiciliar deverão ser capacitadas e receber educação continuada na função.

Art. 51 - Cabe ao Poder Público o desenvolvimento e implementação da política de atenção domiciliar, empenhando esforços no sentido de oferecer à população do Município uma alternativa de atendimento no modelo assistencial, buscando recursos de todas as esferas governamentais para custeio das equipes e aquisição de equipamentos.

Parágrafo único. São de responsabilidade do gestor local e do Conselho Municipal de Saúde a avaliação e o monitoramento desta política, para sua efetiva inserção na rede de saúde.

Art. 52 - Os serviços de natureza pública ou privada que prestarem atenção domiciliar deverão atender as normas sanitárias no tocante ao seu funcionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## Subseção XIII Da atenção à saúde da mulher

Art. 53 - A atenção à saúde da mulher compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população feminina, nas fases da adolescência, adulta e climatério, incluindo:

I - assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;

II - assistência em clínica ginecológica, assistência pré-natal, parto e puerpério, no climatério, além de outras necessidades identificadas a partir do perfil populacional das mulheres, bem como identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde;

III - garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;

IV - integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;

V - inclusão nos serviços de medicina natural e de práticas complementares de saúde de ações para atenção ao idoso;

VI - inclusão do serviço de medicina natural e de práticas complementares de saúde de acordo com a legislação federal vigente.

§ 1º - A assistência clínico-ginecológica constitui um conjunto de ações e procedimentos voltados à prevenção, investigação, diagnóstico e tratamento das patologias sistêmicas e das patologias do aparelho reprodutivo, câncer do colo uterino e mama, doenças infecto-contagiosas e sexualmente transmissíveis e orientação sobre os métodos de regulação da fertilidade.

§ 2º - A assistência pré-natal compreende um conjunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de promover a saúde e identificar, precocemente, os problemas que possam resultar em risco para a saúde da gestante e do conceito.

§ 3º - O acompanhamento clínico-obstétrico do período pré-natal dar-se-á de maneira periódica e sistemática, observando os níveis de risco da gestante e do conceito.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 4º - A assistência ao parto e ao puerpério compreende o acompanhamento do trabalho de parto, a assistência ao recém-nascido e o atendimento periódico e sistemático no pós-parto, de acordo com protocolo vigente.

§ 5º - Será dada assistência especial à gestante adolescente.

Art. 54 - A atenção à saúde da mulher compreende:

I - a vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

II - a garantia de assistência hospitalar de parto às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;

III - a orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do autoexame das mamas;

IV - o atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto autorizados pelo Código Penal ou determinados por ordem judicial;

V - a garantia de vacinação a todas as mulheres em idade fértil, de acordo com os protocolos vigentes;

VI - a garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre temas que, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações, objetive a boa saúde da mulher;

VII - a garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação, o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.

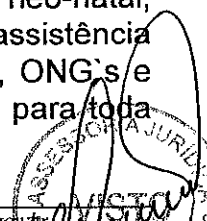
Art. 55 - Compete aos estabelecimentos de assistência à saúde comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência.

## Subseção XIV

### Da atenção à saúde da criança e do adolescente

Art. 56 - As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução das taxas de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

I - a implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, através da capacitação dos serviços e profissionais da saúde para a assistência integral, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e demais órgãos, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto para toda mãe e recém-nascido, conforme as possibilidades do binômio mãe-filho;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II – a garantia do direito à permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação ou tratamento, como também de um acompanhante, seja ele o pai ou não, desde o nascimento, incluindo o pré-parto, parto e pós-parto, seguindo as diretrizes do Programa Nacional de Humanização;

III - o incremento de ações educativas que incentivem o aleitamento materno, em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, em parceria com Secretarias de Estados, ONG's, e demais órgãos, dando especial atenção à implementação de ações de aleitamento protegido nas instituições de educação infantil;

IV – a realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento neurobiopsicosocial, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação;

V – a garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;

VI - a implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e pela rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento, conforme as necessidades de saúde da infância;

VII – a garantia da realização de exames visando o diagnóstico e terapêutica das patologias a serem triadas pelo Programa de Triagem Neo-Natal vigente;

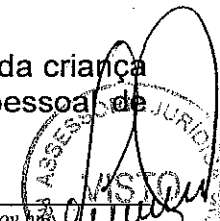
VIII – a garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;

IX - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;

X – o incentivo ao aleitamento materno, monitorização do crescimento e do desenvolvimento em todos os níveis e setores, o controle de doença diarreica e desidratação, o controle das doenças respiratórias de infância, o acompanhamento nutricional, o controle das doenças preveníveis por imunização, o acompanhamento e vigilância de recém-nascidos, a prevenção da cárie e doença periodontal, desde a atenção primária até a utilização de equipamentos complexos;

XI - a vigilância à saúde e o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;

XII – a promoção de ações individuais e coletivas voltadas à saúde da criança e do adolescente, assistindo-os integralmente, capacitando serviços e pessoal de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

saúde, articulados com escolas e a comunidade, através de materiais pedagógicos no meio educacional, compreendendo:

- a) informação periódica e sistemática dos diversos profissionais de saúde; e
- b) ações integradas com a área de educação, visando garantir à população acesso à informação e às ações educativas relativas às morbidades prevalentes;

XIII – a garantia de realização, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e outras instituições interessadas, de campanhas de vacinação das crianças e adolescentes e de outras questões relativas à adolescência;

XIV – o registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças em todos os serviços de atenção à criança;

XV - nas maternidades, a identificação do recém-nascido, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, além de emissão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde da Declaração de Saúde de Nascidos Vivos;

XVI – a garantia de que toda unidade de saúde com serviço de parturição, possua equipe de neonatologia, envolvendo serviço médico e de enfermagem em neonatologia, além da equipe de obstetrícia;

XVII – a inclusão do serviço de medicina natural e de práticas complementares de saúde de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Cabe ao SUS Municipal coordenar, em todas as suas unidades de saúde, em cooperação ou inter-relação com os demais órgãos competentes do Município, o acompanhamento nutricional das crianças que apresentarem algum grau ou modalidade de desnutrição, seja por carência, excesso ou outros distúrbios alimentares.

Art. 57 - A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, cabendo aos serviços de saúde observar os seguintes critérios:

I - os nascimentos ocorridos no Município devem ser atendidos em serviços de saúde;

II - manter vigilância e registro, através da caderneta da criança, sob posse da família, das ações básicas de saúde.

Art. 58 - Toda e qualquer internação hospitalar de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em unidades de pediatria, com pessoal médico e de enfermagem com habilitação específica, acompanhado dos pais ou responsável.

§ 1º - Em todo e qualquer caso, a internação de crianças e adolescentes deve oferecer, no mínimo, cadeira reclinável para o repouso do familiar ou responsável acompanhante durante todo o período de estada do internado.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - A internação de crianças e adolescentes deve oferecer, obrigatoriamente, serviço de apoio em recreação e pedagogia, possuindo uma brinquedoteca.

§ 3º - A alta hospitalar de crianças e adolescentes deve ser sempre acompanhada de resumo de alta, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, tratamento realizado e exames, e destinadas ao médico de saúde da família todas as orientações de acompanhamento necessárias.

Art. 59 - Todos os estabelecimentos de educação, sejam eles de educação infantil, ensino fundamental, ou ensino médio, devem estar sob a orientação, acompanhamento e avaliação da Vigilância Sanitária, potencializando a prevenção de agravos.

Parágrafo único. As Equipes de Saúde da Família das Unidades Básicas de Saúde devem ser incluídas como parceiras na educação para saúde.

Art. 60 - Os estabelecimentos de prestação de cuidados à criança e ao adolescente deverão efetivar vínculo com a Unidade Básica de Saúde de sua área de abrangência, visando à educação preventiva de saúde pública às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Fica facultada à iniciativa privada a contratação de profissional ou implantação de serviço para educação preventiva de saúde.

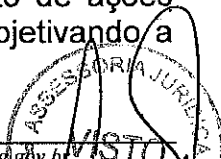
Art. 61 - As crianças deverão ser submetidas a avaliações periódicas, conforme julgue necessária a equipe de saúde da família que as acompanha ou seu pediatra.

Art. 62 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças ou adolescentes, serão obrigatoriamente comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso ao Conselho Tutelar do Município, sem prejuízo das demais providências legais.

Art. 63 - A rede municipal de saúde promoverá, através do Programa de Saúde da Família e em parceria com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado, ONG's e demais órgãos, programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos de forma intersetorial envolvendo parcerias com as diversas instâncias governamentais e ONGs, fortalecendo o protagonismo infanto-juvenil de acordo com o preconizado no estatuto da criança e adolescente.

## Subseção XV Da atenção à saúde do adulto

Art. 64 - A atenção à saúde do adulto compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população adulta, incluindo:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I - garantia de acesso à informação e às ações programáticas sobre promoção de hábitos de vida saudáveis, como a prática de atividade física, a alimentação de qualidade, a realização do sexo seguro, a cessação do tabagismo, do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas;

II - garantia de vacinação regular em conformidade com política de imunização;

III - promoção de atividades educativas visando a prevenção da violência doméstica e acidentes;

IV - acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;

V - atendimento pelos médicos do PSF e participação nos grupos operativos;

VI - acesso aos exames de prevenção e de acompanhamento da doença, na frequência que se fizer necessário conforme avaliação caso a caso;

VII - divulgação de material informativo sobre o cuidado com os pés;

VIII - realização de exame de sensibilidade dos pés e encaminhamento para serviço específico quando houver alteração;

IX - acesso ao Programa de Diabete e Hipertensão do município quando indicado; e

X - inclusão do serviço de medicina natural e de práticas complementares de saúde de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Para os diabéticos, fica assegurado, além do disposto nos incisos anteriores, o fornecimento de tiras reagentes de glicemia, para o autocontrole, de acordo com as normas vigentes.

Art. 65 - Fica garantido aos portadores de Hipertensão Arterial:

I - medicação padronizada pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual e Municipal de Saúde;

II - material de informação sobre o controle da doença;

III - acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;

IV - atendimento pelos médicos do PSF e participação nos grupos operativos;

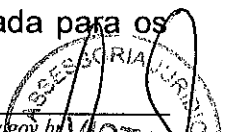
V - acesso aos exames de prevenção e de acompanhamento da doença, na frequência que se fizer necessária.

Art. 66 - Fica garantido aos portadores de Doença Vascular Periférica:

I - acesso a insumos para a prevenção de lesões e amputações;

II - acesso à avaliação e acompanhamento por profissional capacitado, para o tratamento adequado das lesões ulcerativas;

III - acesso a exames microbiológicos e antibioticoterapia adequada para os portadores de lesões.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os usuários com comprometimento vascular periférico terão prioridade na marcação da Cirurgia Vascular Periférica.

## Subseção XVI Da atenção à saúde do idoso

Art. 67 - É dever do Município, com a participação da família e da sociedade, garantir à pessoa idosa o direito à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, com enfoque à sua autonomia, visando à prevenção, promoção, proteção e recuperação de sua saúde, incluindo a atenção especial às patologias prevalentes nesse grupo etário respeitados os princípios da universalidade, integralidade, equidade e territorialidade.

Parágrafo único. Nas atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde será priorizado o caráter preventivo.

Art. 68 - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as condições, oportunidades e facilidades, na forma da lei, para a preservação de sua saúde física e mental, com liberdade e dignidade.

Art. 69 - O Município priorizará a prestação de serviço de saúde ao idoso, garantindo-lhe:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de saúde no âmbito do município;

II - preferência na elaboração e execução de políticas públicas específicas na área da saúde do idoso;

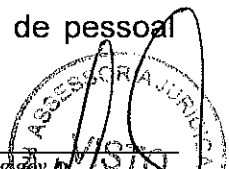
III - destinação específica de recursos públicos na área da saúde do idoso, visando à sua prevenção e manutenção de um envelhecimento saudável;

IV - garantia de acesso universal, integral e igualitário, sem discriminação de qualquer natureza, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, aos serviços prestadores de saúde local, esses compreendidos em ambulatórios e hospitais, bem como em outros espaços;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos encarregados da prestação de serviços aos idosos, em todos os níveis de atenção, nas áreas de geriatria e gerontologia;

VI - criação e viabilização de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento para pessoas de todas as idades;

VII - inserção nas unidades geriátricas de referência secundária de pessoal capacitado ou especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VIII - atendimento médico domiciliar, incluindo a atenção domiciliar, para a população idosa que dele necessitar e que esteja impossibilitada de se locomover até o local de tratamento, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IX - reabilitação orientada com vistas à prevenção e à redução das seqüelas decorrentes do agravo à saúde;

X - elaboração e implementação de projetos que retardem a perda, por parte do idoso, de suas habilidades físicas e mentais necessárias à realização de suas atividades básicas e instrumentais da vida diária;

XI - garantia de atendimento multidisciplinar nos serviços de saúde que deverão ser estruturados sob a ótica do atendimento integral, humanizado e de qualidade; e

XII - inclusão do serviço de medicina natural e de práticas complementares de saúde de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, desenvolverá e implementará políticas com fins de:

I - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores da condição de saúde da população idosa residente no Município;

II - definir os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde que atenderem à pessoa idosa;

III - elaborar normas para regular os serviços públicos e privados de saúde do município que atenderem à pessoa idosa, tendo em vista a sua relevância pública;

IV - criar mecanismos para que as práticas de cuidados dispensadas às pessoas idosas reflitam uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional e que leve em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde dos idosos e a importância do ambiente em que estes estejam inseridos;

V - propiciar meios para um envelhecimento ativo e saudável com a preservação da autonomia por parte do idoso;

VI - manter, ampliar e desenvolver o Programa de Saúde da Família – PSF, com o fim de possibilitar um maior número de idosos beneficiados e assistidos;

VII - disponibilizar atendimento odontológico na rede pública de saúde, promovendo a saúde bucal dos idosos, sobretudo daqueles mais carentes e/ou institucionalizados; e

VIII - promover ações intersetoriais e parcerias que visem a promoção da saúde.

ASSESSORIA JURÍDICA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 71 - Todo idoso que buscar a Unidade Básica de Saúde, independentemente de ser considerado frágil ou não, deverá ser avaliado de maneira global e ter recomendadas ações de prevenção à sua saúde.

Parágrafo único. Esta avaliação inclui:

I - acolhimento e abordagem humanizados;

II – promoção do envelhecimento ativo;

III – avaliação multiprofissional, considerados os riscos social e clínico, priorizando as ações de cuidado a serem desenvolvidas;

IV - garantia da prescrição adequada, com a assistência farmacêutica responsável, que implica desde a compreensão por parte do assistido da prescrição em si e a dispensação dos medicamentos prescritos, até a utilização de estratégias para melhorar a adesão e o monitoramento da medicação prescrita;

V - adoção de práticas de informação que possam coibir a automedicação; e

VI – distribuição de material informativo que sensibilize a família para o cuidado com o idoso fragilizado, quando for o caso, seja por condição de saúde e/ou social.

Art. 72 - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas através de cadastramento da população idosa do Município de forma a conhecer o perfil epidemiológico desta população em sua área de abrangência, para o desenvolvimento das ações de saúde pertinentes.

§ 1º - Esse cadastramento inclui a busca ativa, prioritariamente, do idoso frágil para sua inserção nos programas de atendimento e para o desenvolvimento de ações de reabilitação com vistas à recuperação de sua autonomia.

§ 2º - Por idoso frágil entende-se aquele que se enquadre nos seguintes critérios:

I - Etário: idoso de 75 (setenta e cinco) anos ou mais;

II - Funcional: idoso acamado ou incapacitado parcialmente;

III - Social: idoso que mora sozinho ou que esteja institucionalizado;

IV - Clínico: idoso portador de múltiplas doenças;

V - Idoso em alta hospitalar recente; ou

VI – o idoso que viva em situações de violência doméstica.

Art. 73 - O Município desenvolverá meios de formação de parcerias com o cuidador familiar, como estratégia que vise a favorecer o cuidado domiciliar, assegurando que o idoso permaneça em seu meio natural.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 74 - Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos padronizados pela rede pública, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação já instituídos no SUS.

Art. 75 - Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, na forma da lei.

Art. 76 - Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde responsável pelo atendimento proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo os critérios médicos.

§ 1º - Nos casos em que se torne prioritário o acompanhamento do idoso, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder a autorização.

§ 2º - Nos casos em que se torne inviável o acompanhamento do idoso, segundo os critérios médicos, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento declarar tal impedimento.

Art. 77 - Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado o mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção prevista no *caput* deste artigo, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

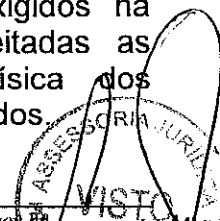
II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contatado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou a familiar; ou

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 78 - As instituições de saúde com atuação no município deverão atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais envolvidos, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 79 - As instituições de saúde que prestam serviços no Município, públicas, privadas ou filantrópicas, deverão atender aos critérios exigidos na legislação sanitária para o atendimento às pessoas idosas, respeitadas as peculiaridades próprias dessa população no tocante à área física dos estabelecimentos, recursos humanos empregados e procedimentos adotados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 80 - É garantido aos idosos institucionalizados no Município, em instituições de qualquer natureza, seja com fins de moradia, ainda que temporária, ou similares, o acesso universal, integral e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme os protocolos de atribuições e processo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - É garantida a imunização prevista no calendário oficial destinada aos idosos do município a todas as pessoas idosas institucionalizadas, devendo a mesma ocorrer *in loco*, com a visita das equipes da Secretaria Municipal de Saúde às Instituições de Longa Permanência para Idosos e a instituições similares.

§ 2º - As pessoas idosas institucionalizadas no território municipal serão incluídas em todos os programas fundados no princípio da assistência integral à saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 81 - As garantias às pessoas idosas previstas neste Código não excluem outras já existentes, somando-se àquelas para todos os fins de direito.

## Subseção XVII

### Da atenção à saúde mental

Art. 82 - É de responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde, com apoio da sociedade, aos portadores de sofrimento mental.

§ 1º - O Município garantirá e implementará a prevenção, a reabilitação e a reinserção social plena das pessoas portadoras de sofrimento mental, sem discriminação de qualquer natureza, promovendo assistência integral e eficaz em saúde mental, com atendimento humanizado e através do desenvolvimento de políticas públicas que visem à melhoria da sua qualidade de vida.

§ 2º - O Município é responsável pelo desenvolvimento do Programa Municipal de Saúde Mental, com objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos portadores de transtorno mental e usuários de álcool e drogas.

Art. 83 - São direitos da pessoa portadora de sofrimento mental, além dos já estabelecidos em lei:

- I - ter acesso ao melhor tratamento consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela reinserção social e familiar;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações por ela prestadas, salvo por necessidade imperativa de atividade profissional que tenha como propósito a prevenção, promoção e recuperação de sua saúde;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

V – receber o maior número possível de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VI – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

VII – ter garantido o respeito aos direitos humanos e à cidadania;

VIII – ser tratada em serviços comunitários, abertos e territorializados de saúde mental; e

IX – não participar de pesquisas científicas, para fins diagnósticos ou terapêuticos, sem o seu consentimento expresso ou de seu representante legal, bem como sem a devida comunicação ao Conselho Municipal de Saúde e aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 84 - O modelo assistencial de saúde mental do Município visa diminuir internações em hospitais psiquiátricos, proporcionando outros recursos assistenciais que assegurem os direitos enunciados neste Código.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde trabalhará em consonância com os movimentos sociais e, conjuntamente, promoverão campanhas de esclarecimento e divulgação à população acerca dos princípios, objetivos e efeitos da reforma psiquiátrica, combate ao preconceito e discriminação social e defesa dos direitos do portador de sofrimento mental.

Art. 85 - Qualquer projeto de construção ou de implantação de unidade psiquiátrica em hospital geral, público ou privado, deverá ter sua necessidade avaliada e autorizada pela autoridade sanitária competente da Saúde Mental, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 86 - A internação psiquiátrica, qualquer que seja ela, somente ocorrerá mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos de forma inequívoca, e deverá objetivar a mais rápida possível recuperação do usuário, visando à sua imediata reintegração social.

§ 1º - O laudo médico mencionado no *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I - descrição minuciosa das condições do paciente que ensejem a sua internação;

II - consentimento expresso do paciente ou de sua família, ou representante legal em caso de impedimento daquele; e

III - as previsões de tempo mínimo e máximo de duração da internação.

§ 2º - O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de sofrimento mental, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Município e pelo Ministério da Saúde.

Art. 87 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 1º - A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, na ocasião da admissão, uma declaração de que, no momento, optou por esse regime de tratamento.

§ 2º - A internação psiquiátrica de pacientes menores de idade e aquela cujo consentimento expresso do responsável não for obtido será caracterizada como internação involuntária, devendo o laudo que a autorizou ser remetido, pelo responsável técnico do estabelecimento que realizar a internação, à autoridade sanitária competente e ao Ministério Público, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas a contar da internação, devendo o mesmo procedimento ser adotado quando da alta hospitalar.

Art. 88 - A internação de usuários com diagnóstico principal de dependência alcoólica e outras drogas poderá ser feita tanto em hospitais psiquiátricos como em leitos de clínica médica em hospitais e pronto-socorros gerais.

Art. 89 - O portador de sofrimento mental, hospitalizado há longa data ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou da ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente.

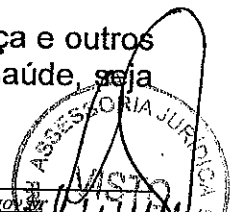
Art. 90 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e à cidadania dos portadores de sofrimento mental.

Parágrafo único. Na constatação de irregularidades na assistência ofertada aos usuários nos serviços de saúde mental, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde, competirá à Secretaria Municipal de Saúde adotar as providências cabíveis e/ou comunicar às instituições responsáveis.

Art. 91 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão comunicar aos familiares ou ao seu representante legal, bem como a autoridade sanitária competente, os casos de acidente e óbito de portadores de sofrimento mental no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da ocorrência.

Art. 92 - O uso de medicação nos tratamentos psiquiátricos, em estabelecimentos de saúde mental, deverá corresponder às necessidades fundamentais de saúde das pessoas portadoras de transtornos mentais e terá, exclusivamente, fins terapêuticos.

Parágrafo único. É vedado o uso de celas-fortes, camisas-de-força e outros procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento de saúde, seja público, privado ou filantrópico.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 93 - Ficam proibidas as psicocirurgias, assim como quaisquer procedimentos que produzam efeitos orgânicos irreversíveis, a título de tratamento de enfermidade mental.

Art. 94 - A eletroconvulsoterapia será realizada, exclusivamente, em unidade de internação devidamente aparelhada, dotada de recursos humanos capacitados, profissional legalmente habilitado e área física adequada, observadas as seguintes condições:

I - indicação absoluta do tratamento, esgotadas todas as demais possibilidades terapêuticas;

II - consentimento informado do paciente ou, caso seu quadro clínico não permita, de sua família ou representante legal, quando for o caso, após conhecimento de seu diagnóstico, do propósito, do método, da duração estimada, do benefício esperado do tratamento, de outras possibilidades de tratamento, inclusive das menos invasivas, das dores e desconfortos resultantes, dos riscos e dos efeitos colaterais, bem como das terapêuticas, sem alcance de eficácia, já utilizadas; e

III - comunicação à autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde e parecer escrito dos profissionais de nível superior envolvidos no tratamento do paciente.

Art. 95 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de suas instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, deverá atuar solidariamente na defesa dos direitos de cidadania dos usuários, respeitando as diretrizes e os princípios da Política de Saúde Mental.

Art. 96 - A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outras secretarias municipais, envidará esforços no sentido de garantir a implantação de políticas intersetoriais, criando as condições para a autonomia social e econômica dos portadores de transtornos mentais, a saber:

I - moradia;

II - trabalho formal ou cooperativo;

III - inserção no sistema de ensino; e

IV - direitos previdenciários e outros.

## Subseção XVIII

### Da atenção à saúde bucal

Art. 97 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, por meio de atividades educativas, preventivas e curativas.

Parágrafo único. No atendimento das metas preconizadas pela Secretaria Municipal de Saúde serão observadas, entre outras, as seguintes ações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

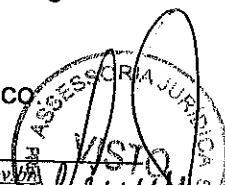
- I – desenvolvimento de parcerias com setores públicos e privados;
- II - desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde;
- III – formação e consolidação de parcerias com as universidades para Educação Permanente, pesquisa aplicada e assistência, principalmente, à atenção secundária;
- IV - manutenção das especialidades atualmente ofertadas tais como endodontia, periodontia, ortodontia, usuários com necessidades especiais, estomatologia, odontopediatria, disfunção de ATM, cirurgia e dentística;
- V - promoção de cuidados gerais e de assistência técnica aos equipamentos por meios, preferencialmente, próprios, com profissionais capacitados;
- VI – execução de contratos que garantam o fornecimento de peças e componentes, bem como a manutenção para as peças e componentes; e
- VII – promoção da educação permanente dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde.

Art. 98 - A Atenção à Saúde Bucal será desenvolvida por meio de ações integradas de prevenção, promoção e controle da saúde bucal, em parceria com universidades públicas e privadas e entidades afins, observando as seguintes diretrizes:

- I - ampliação gradativa do acesso aos serviços de saúde bucal;
- II - priorização no atendimento das urgências.

Art. 99 - Nas ações de promoção de saúde bucal terão prioridade as atividades educativas preventivas, compreendendo:

- I - orientação para o auto-cuidado;
- II - terapia intensiva com flúor para pessoas com atividade de cárie;
- III - estabelecimento de parcerias com instituições de convívio coletivo para desenvolvimento rotineiro das ações de cuidado em saúde bucal e fornecimento de escovas e cremes dentais, quando necessário;
- IV - capacitação, monitoramento e avaliação dos cuidadores das instituições de convívio coletivo;
- V – estímulo à escovação diária nas instituições coletivas, supervisionadas pelos cuidadores;
- VI – introdução da escovação no pré-atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, supervisionada sempre que possível e na rotina de visita dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS; e
- VII – monitoramento do teor de flúor na água de abastecimento público.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 100 - É garantido o acesso universal aos serviços de saúde bucal a toda população, sem focalização por faixa etária, mas com focalização no atendimento das prioridades.

Parágrafo único. A estratégia de controle das doenças bucais deverá ser conduta padrão nos atendimentos, visando a diminuição do número de sessões por indivíduo.

## Subseção XIX

### Da atenção aos portadores de necessidades especiais

Art. 101 - A Política de Saúde para a Integração dos Portadores de Necessidades Especiais compreenderá um conjunto de orientações que lhes assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, através de medidas que visem sua inclusão no mercado de trabalho, que lhes garanta assistência social, edificações e transportes públicos e privados dotados de acessibilidade e adoção de outras medidas que visem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 102 - A atenção à saúde da pessoa portadora de necessidades especiais compreende um conjunto de ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

- I - acesso, de acordo com a necessidade, a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, compreendida também a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;
- II - direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação multiprofissional, que leve em conta o desenvolvimento máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência;
- III - garantia de acesso da população às informações relacionadas aos possíveis fatores determinantes das deficiências;
- IV - garantia de condições que visem à integração e reintegração do portador de qualquer deficiência na sociedade;
- V - implantação de projetos voltados à capacitação dos portadores de necessidades especiais, buscando o desenvolvimento de sua independência, através do fortalecimento de sua autonomia, de modo a favorecer sua inserção social;
- VI - implantação de projetos e serviços que priorizem o trabalho com a família, de modo a melhorar a dinâmica familiar;
- VII - desenvolvimento de projetos direcionados à capacitação de acompanhantes ou cuidadores domiciliares para portadores de necessidades especiais;
- VIII - capacitação dos profissionais da área da saúde, visando uma postura humanizada e inclusiva, que considere o indivíduo em sua totalidade, incluindo o conhecimento da língua de sinais brasileira (LIBRAS) e de outras formas de comunicação;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IX - implementação de práticas e cuidados domiciliares, envolvendo equipes de saúde da família, profissionais de reabilitação e a comunidade;

X - garantia de participação dos portadores de necessidades especiais nas instâncias municipais do SUS;

XI - adequação de todas as unidades de saúde, garantindo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns; e

XII - garantia de confecção de laudos de saúde para portadores de necessidades especiais.

## **Subseção XX** **Da alimentação e nutrição**

Art. 103 - A Política Municipal de Alimentação e Nutrição integra a Política Estadual e Nacional de Saúde e a Política Estadual e Nacional de Alimentação e Nutrição, inserida no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - alimentação: processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou de vários alimentos;

II - nutrição: estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;

III - monitoramento alimentar e nutricional: coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais; e

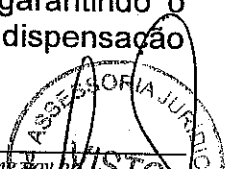
IV - monitoramento epidemiológico nutricional: parte do monitoramento alimentar e nutricional que tem como enfoque principal o estado de nutrição dos grupos de pessoas mais expostas aos problemas da nutrição.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a elaboração, implementação e avaliação da política de alimentação e nutrição, em articulação com os setores de agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia e outros setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a habilitação e a condição de gestão, segundo as Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

I - coordenar o componente municipal do SUS responsável pela operacionalização da política de alimentação e nutrição;

II - receber ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como sua dispensação adequada;



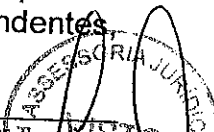


# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- III - promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal à adotada pelo Estado e União;
- IV - promover o treinamento e a capacitação de recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, as atividades específicas da área de alimentação e nutrição;
- V - estabelecer a prática contínua e regular de atividades de informação e análise;
- VI - implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar e o controle de doenças intercorrentes;
- VII - uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e à recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e ao manejo de doenças que interferem no estado nutricional;
- VIII - obter e divulgar informações representativas do consumo alimentar;
- IX - realizar, quando necessário, monitoramento de carências nutricionais, segundo normas específicas;
- X - promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como o valor nutritivo, as propriedades terapêuticas, as indicações ou as interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando diferentes segmentos sociais;
- XI - monitorar a qualidade dos alimentos sob sua responsabilidade;
- XII - manter e estreitar as relações entre o órgão municipal de vigilância sanitária de alimentos e as ações executadas pelo Ministério da Agricultura, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgãos equivalentes, com o objetivo de preservar atributos relacionados com o valor nutricional e com a sanidade dos alimentos;
- XIII - participar do financiamento das ações das políticas nacional e estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e aquisição de alimentos e outros insumos;
- XIV - definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos, que fazem parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços de saúde, atentando para que a aquisição esteja consoante a realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento oportuno, regular e de menor custo;
- XV - promover negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal a alimentos de boa qualidade;
- XVI - promover o controle social da execução da Política Municipal de Alimentação e Nutrição e da aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação dos Conselhos Municipais de Saúde.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 105 - A aquisição de suplementos nutricionais será realizada observando-se os fluxos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, devendo o paciente, para que faça jus aos suplementos, seguir, obrigatoriamente, o fluxo normal de assistência.

## Subseção XXI

### Do sangue, dos hemocomponentes e dos hemoderivados

Art. 106 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde articular a integração com outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, visando a maior eficácia, eficiência e efetividade das ações referentes à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados.

## Subseção XXII

### Da política municipal de assistência farmacêutica

Art. 107 - A Política Municipal de Medicamentos tem por objetivo promover o uso racional e possibilitar o acesso da população aos medicamentos essenciais e cumprirá ao estabelecido nesta lei, sem prejuízo do disposto em outras disposições normativas vigentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se assistência farmacêutica, o conjunto de atividades destinadas a apoiar as ações de saúde e de vigilância sanitária e epidemiológica relacionadas com os processos de seleção, produção, aquisição, armazenamento, distribuição, prescrição e dispensação de medicamentos, bem como com o acompanhamento do uso destes e o controle de sua qualidade.

Art. 108 - Na implementação da Política Municipal de Medicamentos serão observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade para o atendimento das nosologias prevalentes e de grande impacto epidemiológico; e

II - programação da aquisição das necessidades definidas nos Planos Estadual e Municipal de Assistência Farmacêutica.

Parágrafo único. Para a implementação da Política Municipal de Medicamentos, cabe ao Município:

I - coordenar e executar a assistência farmacêutica, através da Secretaria Municipal de Saúde;

II - coordenar o processo de articulação dos diversos setores públicos e privados envolvidos;

III - coordenar e monitorar a ação das instituições responsáveis pela implementação, no Município, dos sistemas nacionais e estaduais básicos para a política de medicamentos;

IV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Farmacêutica;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

V - desenvolver, coordenar e implementar o sistema municipal de farmacovigilância;

VI - criar as condições necessárias para que a compra de insumos e medicamentos no Município seja processada mediante os termos da legislação federal;

VII - promover o uso racional de medicamentos pela comunidade, pelos prescritores e pelos dispensadores;

VIII - adquirir, preferencialmente, medicamento genérico para seus estoques e adotar a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional - DCI na prescrição médica e odontológica feita no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IX - promover e apoiar, por meio de cooperação técnica com centros especializados, a formação dos recursos humanos necessários à prestação da assistência farmacêutica.

Art. 109 - O Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, a ser elaborado pela Secretaria de Municipal de Saúde, será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Na elaboração do Plano Municipal de Assistência Farmacêutica serão considerados:

I - o diagnóstico da situação da saúde no Município;

II - as atividades de assistência farmacêutica no Município;

III - a rede de serviços existentes, em vista do nível de complexidade de atendimento definido pelo SUS;

IV - as condições necessárias ao cumprimento das práticas de assistência farmacêutica; e

V - os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Farmacêutica preverá, entre outras ações:

I - a definição dos medicamentos a serem incluídos na Relação Municipal de Medicamentos;

II - a atualização anual da Relação Municipal de Medicamentos, com base na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, na relação de medicamentos essenciais da Organização Mundial de Saúde - OMS e no perfil epidemiológico do Município;

III - a capacitação e o aperfeiçoamento permanente dos recursos humanos envolvidos na sua operacionalização;

ASSESSORIA JURÍDICA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV - a definição da alocação dos recursos financeiros destinados à sua implementação;

V - a definição da alocação dos recursos financeiros do município, de acordo com os diferentes estágios de implementação do SUS; e

VI - a elaboração de seu relatório de gestão.

§ 3º - A execução do plano a que se refere o *caput* deste artigo será acompanhada por uma comissão de profissionais das áreas de farmácia terapêutica, na forma definida em decreto, composta por representantes dos seguintes setores da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Vigilância Epidemiológica;

II - Vigilância Sanitária;

III - Assistência à Saúde; e

IV - Assistência Farmacêutica.

Art. 110 - A execução da Política Municipal de Medicamentos será acompanhada e avaliada periodicamente, com o objetivo de:

I - conhecer a sua repercussão sobre os indicadores de saúde da população;

II - verificar o resultado dos programas, dos projetos e das atividades que irão operacionalizá-la; e

III - levantar indicadores epidemiológicos que possam fundamentar o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática da assistência farmacêutica no Município.

Parágrafo único. A metodologia a ser adotada para o acompanhamento e a avaliação de que trata este artigo será definida pelas áreas competentes da Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 111 - As despesas decorrentes da aplicação deste programa de assistência farmacêutica correrão à custa de recursos federais, estaduais e municipais.

## TÍTULO III DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações desenvolvidas nas diversas áreas de que trata este Título, compreendendo, entre outras atividades:

I - a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II - a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;

III - o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde; e

IV - a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

Art. 113 - A Vigilância em Saúde é composta pelas ações da Gerência de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, abarcando as ações de vigilância epidemiológica, vigilância em Saúde do trabalhador, vigilância ambiental à saúde e vigilância sanitária.

§ 1º - As atribuições contidas neste Título serão de competência dos seguintes órgãos, assim distribuídas:

I - ao Departamento de Controle Epidemiológico compete as ações de vigilância epidemiológica e as ações de vigilância ambiental à saúde; e

II - ao Departamento de Vigilância Sanitária compete as ações de vigilância sanitária, as ações de Vigilância em Saúde do trabalhador, além da execução da atividade de fiscalização sanitária das atividades da Vigilância em Saúde como um todo.

§ 2º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor titular do cargo efetivo de fiscal sanitário.

Art. 114 - À Secretaria Municipal de Saúde é atribuído Poder de Polícia Sanitária, por meio dos fiscais sanitários, tendo a faculdade de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

## Seção I

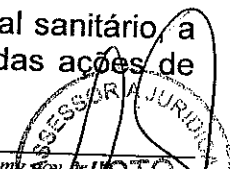
### Das autoridades sanitárias

Art. 115 - As atividades e ações previstas neste Título serão realizadas, no âmbito municipal, por autoridades sanitárias, que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - por autoridade sanitária: os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, emprego, função ou mandato para o exercício das ações de Vigilância em Saúde, no âmbito de sua competência, abarcando os fiscais sanitários; e

II - por fiscal sanitário: o servidor titular do cargo efetivo de fiscal sanitário a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos para o exercício das ações de fiscalização em Vigilância em Saúde, no âmbito de sua competência.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 116 - Para os efeitos deste Código, são autoridades sanitárias:

I - o Chefe do Poder Executivo;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - o ocupante de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de Vigilância em Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência; e

IV - os demais profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, emprego, função ou mandato para o exercício das ações de Vigilância em Saúde, no âmbito de sua competência.

## Seção II

### Das competências das autoridades sanitárias

Art. 117 - Compete privativamente ao Secretário Municipal de Saúde, implantar e baixar normas relativas às ações de Vigilância em Saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

§ 1º - Às autoridades sanitárias ocupantes de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de Vigilância em Saúde compete colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias do setor de saúde para efetivação das ações de Vigilância em Saúde.

§ 2º - Aos fiscais sanitários compete, privativamente:

I - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - instaurar processo administrativo, no âmbito de sua competência;

III - exercer o poder de polícia sanitária;

IV - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;

V - coletar amostras para análise e controle sanitário;

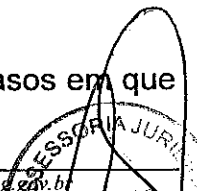
VI - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário; e

VII - lavrar autos de infração e penalidades, auto de coleta de amostras, auto de apreensão e termo de imposição de medida administrativa.

§ 3º - Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§ 4º - É vedado aos fiscais sanitários ter interesse, direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Vigilância em Saúde.

§ 5º - O veto de que trata o § 4º deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I - entidades públicas; e/ou

II - entidades privadas, destinadas exclusivamente ao ensino e à pesquisa.

§ 6º - No caso de descumprimento da obrigação prevista nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o infrator sofrerá processo administrativo e poderá ser exonerado do cargo, emprego ou função que ocupa, sem prejuízo de responder às ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 118 - As ações de Vigilância em Saúde estarão sob a direção geral de um profissional nomeado pelo Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

### Seção I

#### Do conceito, atribuições e competências

Art. 119 - Vigilância epidemiológica é o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

Parágrafo único. Compete à autoridade sanitária responsável pelas ações de Vigilância Epidemiológica implementar as medidas de prevenção, controle das doenças e de seus agravos e determinar a sua adoção.

Art. 120 - A vigilância epidemiológica, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, terá as seguintes atribuições, além das demais previstas neste Código e em regulamentos específicos:

I - avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas;

II - elaborar, com base nas programações municipais, plano de necessidades e cronograma de solicitação e distribuição de suprimentos para quimioprofilaxia, vacinas, insumos para diagnóstico e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;

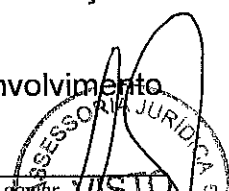
III - realizar levantamentos, investigações e inquéritos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

IV - viabilizar a implantação e implementação de núcleos de vigilância epidemiológica nos hospitais, ambulatórios e unidades de saúde;

V - implantar núcleos de vigilância epidemiológica, avaliar e orientar as ações executadas;

VI - implementar e estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;

VII - promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VIII - adotar procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para a vacinação da população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos;

IX - acompanhar e avaliar os projetos afins a vigilância epidemiológica;

X - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;

XI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

XII - submeter, ainda que preventivamente, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doenças à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias em decorrência dos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico e informar o responsável, ainda que eventual, de que a desobediência a estas determinações poderá configurar crime, conforme previsto em legislação específica;

XIII - elaborar e submeter à apreciação do responsável pela Vigilância em Saúde as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição; e

XIV - assistir o responsável pela Vigilância em Saúde e o Secretário Municipal da Saúde na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os números de casos relativos a todas as doenças infecciosas sujeitas a notificação obrigatória deverão ser divulgados e atualizados semanalmente no site da Prefeitura Municipal na Internet para conhecimento público, especificando-se para cada ano em curso: total de casos, número de curas, número de óbitos.

Art. 121 - Compete aos profissionais da saúde, devidamente habilitados no exercício de suas funções, a execução das ações de vigilância epidemiológica, dentro de sua competência.

Art. 122 - Serão obrigatoriamente notificados ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;

III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria Estadual da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;

IV - doenças e agravos que possam vir a ser incluídas pelo município, seguindo critérios epidemiológicos;

V - acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas vigentes; e

VI - qualquer tipo de câncer logo após o diagnóstico.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Todo laboratório de exame anatomopatológico e estabelecimentos que realizam exames e atendimentos aos pacientes portadores de câncer deverão comunicar o fato à Vigilância Epidemiológica.

Art. 123 - É dever de todo cidadão comunicar à Vigilância Epidemiológica local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, conforme previsto nesta lei.

§ 1º - Fica obrigado a notificar à Vigilância Epidemiológica local a ocorrência comprovada ou presumida de caso de doença transmissível, na seguinte ordem de prioridade:

I - o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II - o responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;

III - o responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico, para diagnóstico de doença transmissível;

IV - o farmacêutico, médico veterinário, dentista, enfermeiro ou pessoa que exerça profissão afim, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;

V - o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI - o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo Instituto Médico Legal; e

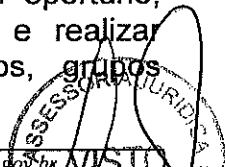
VII - o responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 2º - O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de vinte e quatro horas, à vigilância epidemiológica local.

§ 3º - Em caso de necessidade, poderão ser expedidas normas específicas para a inclusão de doença ou agravo à saúde na relação das doenças de notificação compulsória no Município, para determinar os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a esse fim, bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica para cada doença.

§ 4º - Recebida a notificação, a vigilância epidemiológica procederá à investigação pertinente da população sob risco, para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde, em conjunto com as ações de Vigilância Ambiental no que lhe couber.

Art. 124 - A vigilância epidemiológica poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 1º - Quando houver indicação e conveniência, a vigilância epidemiológica poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

§ 2º - Em decorrência dos resultados parciais ou finais da investigação, do inquérito ou do levantamento epidemiológico de que trata o artigo anterior, a vigilância epidemiológica adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

## Seção II Dos programas epidemiológicos

### Subseção I Da imunização

Art. 125 - A imunização é o meio pelo qual se obtém a redução da morbidade e da mortalidade por doenças preveníveis, sendo de suma importância para a população, e compreende aspectos técnicos e operacionais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, é responsável pela coordenação e execução da imunização seguindo as normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município.

§ 2º - O Município poderá, segundo critérios epidemiológicos específicos, adquirir imunobiológicos que não fazem parte do Programa Nacional de Imunização.

Art. 126 - A vacinação obrigatória é de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde do SUS, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, no território do Município ou em áreas contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral para um desempenho eficiente e eficaz.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município, com respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim, deverá seguir normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município.

Art. 127 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Devem ser consideradas as contraindicações explícitas e momentâneas para aplicação da vacina que podem ser atestadas por profissional médico e ou técnico responsável pela imunização.

Art. 128 - Após a aplicação da vacina, o órgão competente emitirá um comprovante, onde constará os seguintes dados: tipo de vacina, data da aplicação, lote dos frascos imunobiológicos e fabricante.

§ 1º - Para as crianças, as vacinas devem ser registradas no CARTÃO DA CRIANÇA, a partir do nascimento até a adolescência.

§ 2º - Para o registro da vacinação em outros grupos da população utiliza-se o CARTÃO DO ADULTO.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 3º - Os comprovantes de vacinação devem ser emitidos tanto pelos serviços de saúde públicos como pelos serviços privados que aplicarem as vacinas.

Art. 129 - A autoridade sanitária deverá aplicar as normas técnicas pertinentes ao funcionamento dos estabelecimentos de vacinação e o fluxo de informações, baseado na legislação federal e estadual no que tange ao Programa de Imunização.

Art. 130 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS são de responsabilidade da instância federal e são gratuitas, na rede pública e conveniada, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

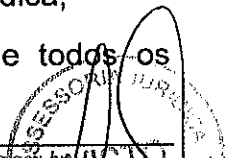
Art. 131 - Todo estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar ao responsável pela Imunização, no primeiro dia útil do mês corrente, os dados referentes ao mês anterior, contendo o número de doses aplicadas, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão notificar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde que desenvolvam atividades de imunização deverão aplicar somente imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e o prazo de validade indicados pelo fabricante, além de comprovar a origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológico.

Art. 132 - Todos os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos, atendidas as normas legais e regulamentares, deverão:

- I - dispor de pessoal habilitado;
- II - possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;
- III - manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;
- IV - monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;
- V - manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às autoridades sanitárias;
- VI - manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;
- VII - aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial, nos serviços de saúde da rede privada, somente mediante prescrição médica;
- VIII - manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IX - aplicar as vacinas não constantes no Calendário de Vacinação Oficial, nos serviços de saúde da rede pública, somente mediante autorização do Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais-CRIE, o qual se dará após o preenchimento do formulário específico pelo médico responsável; e

X - funcionar somente com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.

Art. 133 - Todos os estabelecimentos que necessitem armazenar grandes volumes de imunobiológicos deverão, obrigatoriamente, manter uma Rede de Frio que consiste em ter área exclusiva e equipamentos específicos para conservação e distribuição dos mesmos, em consonância com as normas técnicas pertinentes.

Art. 134 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde que desenvolvam atividades de imunização deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 135 - Os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepcional, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avaliar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.

## Subseção II Das doenças transmissíveis

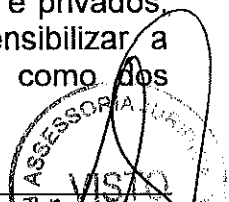
Art. 136 - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações integradas regionalizadas de promoção à saúde, prevenção e controle das Doenças Transmissíveis, através de atividades relacionadas à Educação em Saúde, com a cooperação de entidades afins que compreenderão:

I - garantia da universalidade de diagnóstico, tratamento e orientação aos portadores de doenças transmissíveis, gratuitamente;

II - capacitação dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;

III - ações de atenção aos portadores de doenças transmissíveis, coordenadas por equipes multiprofissionais, com participação conjunta de grupos não governamentais;

IV - desenvolvimento, através de parcerias com setores públicos e privados, de trabalhos de educação continuada que busquem informar e sensibilizar a população sobre os riscos e conseqüências da contaminação, bem como dos benefícios dos processos de proteção e imunização; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

V - desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 137 - Fica assegurado à população o acesso ao preservativo, que será distribuído gratuitamente, nas Unidades de Atenção Básica, acompanhado de ações educativas de acordo com os protocolos vigentes.

Art. 138 - Os portadores de doenças transmissíveis receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, os medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, necessários ao seu tratamento.

§ 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, padronizará os medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da infecção e da doença, visando orientar a sua aquisição.

§ 2º - A padronização de terapias deverá ser revista e republicada, sempre que se fizer necessário, para se adequar aos avanços científicos e aos novos medicamentos disponibilizados no mercado.

Art. 139 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário elencados neste artigo deverão implantar e manter programa de prevenção de doenças transmissíveis:

I - Unidades Básicas de Saúde;

II - instituições de longa permanência para idosos;

III - albergues e abrigos;

IV - estabelecimentos de internação coletiva;

V - hotéis, motéis, pensões, "drive-ins" e congêneres;

VI - casas de massagem e saunas;

VII - boates, casas e salas de lazer, espetáculo e shows que, por sua natureza, facilitem, de qualquer modo, a prática de sexo;

VIII - estabelecimentos de ensino públicos e privados; e

IX - demais que vierem a ser elencados em normas posteriores.

§ 1º - Fica facultado aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de caráter privado a implantação de serviço terceirizado de prevenção de doenças transmissíveis, mediante critérios e diretrizes da Secretaria Municipal Saúde e do Ministério da Saúde.

§ 2º - Todos os estabelecimentos que facilitem a prática de sexo nas suas dependências são obrigados a fornecer gratuitamente preservativos aos seus usuários.

Art. 140 - É vedada a discriminação aos portadores de doenças transmissíveis.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 141 - Será garantido o sigilo profissional em todos os procedimentos realizados pelos serviços públicos e privados para fins de diagnóstico e tratamento de todo paciente ou portador de doenças transmissíveis, de acordo com a lei.

Art. 142 - As maternidades e hospitais gerais, visando a redução da transmissão vertical do HIV, da Hepatite C e da morbimortalidade associada à sífilis congênita e outras doenças transmissíveis, deverão implementar e manter as ações específicas constantes em protocolos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Para a prevenção da contaminação pelo HIV, por intermédio do aleitamento materno, deverão ser consideradas as medidas constantes nos protocolos municipais, estaduais e federais.

Art. 143 - Serão garantidas à população, ações de promoção da saúde, principalmente para os grupos vulneráveis.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes dos grupos vulneráveis os indivíduos portadores de doenças como diabetes, hipertensão, Hepatite C, Doenças Auto Imunes e AIDS, e as gestantes, crianças entre as faixas etárias de 0 a 12 anos, famílias em áreas de risco elevado e muito elevado, Usuários com Necessidades Especiais - UNE e os idosos, entre outros.

## CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE VIGILANCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

### Seção I Das disposições gerais

Art. 144 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

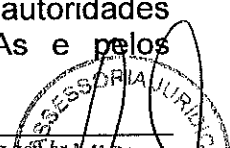
§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 145 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitado pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente; e

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 146 - As autoridades sanitárias que executam ações de Vigilância em Saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência; e

VII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 147 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida como única forma de correção de irregularidade nos ambientes de trabalho, nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

## Seção II

### Dos riscos no processo de produção

Art. 148 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 149 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto neste Capítulo.

Art. 150 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 151 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção

Parágrafo único. Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

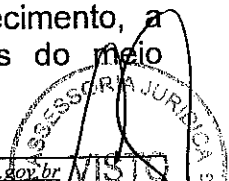
## CAPÍTULO IV

### DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL À SAÚDE

#### Seção I

#### Das disposições gerais

Art. 152 - Para os efeitos desta lei, entende-se por vigilância ambiental à saúde o conjunto de informações e ações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde do homem.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A vigilância ambiental em saúde tem por finalidade recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos, inclusive no tocante ao controle de zoonoses, vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Art. 153 - O SUS participará da formulação da política ambiental do Município e executará, no que lhe couber, as ações de vigilância ambiental, em caráter complementar e supletivo, nas esferas federal, estadual e municipal, sem prejuízo da competência legal específica.

## Seção II

### Do Sistema Municipal de Vigilância Ambiental à Saúde- SIMVAS

#### Subseção I

#### Das disposições gerais

Art. 154 - O Sistema Municipal de Vigilância Ambiental em Saúde - SIMVAS compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas, relativos a vigilância ambiental em saúde, visando o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

- I. água para consumo humano;
- II. ar;
- III. solo;
- IV. contaminantes ambientais e substâncias químicas;
- V. desastres naturais;
- VI. acidentes com produtos perigosos; e
- VII. fatores físicos.

Parágrafo único. As metas e atividades de vigilância ambiental à saúde serão expressas pela União, pelo Estado e pelo Município, e serão pactuadas com o Ministério da Saúde e com a Secretaria de Estado da Saúde.

#### Subseção II

#### Das competências

Art. 155 - Compete ao Município a gestão do SIMVAS, compreendendo as seguintes ações:

- I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores biológicos e não biológicos que ocasionem riscos a saúde humana;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

III - propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;

IV - coordenar a Rede Municipal de Laboratórios de Vigilância Ambiental à Saúde;

V - gerenciar os sistemas de informação relativos a vigilância de contaminantes ambientais na água, ar e solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como a vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho, envolvendo:

a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do sistema de Vigilância em Saúde ambiental;

b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;

c) análise dos dados; e

d) retro alimentação dos dados.

VI - elaborar e submeter à apreciação do responsável pela Vigilância em Saúde as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

VII - coordenar as atividades de vigilância ambiental à saúde de contaminantes ambientais na água, no ar e no solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho;

VIII - executar as atividades de informação e comunicação de risco a saúde decorrente de contaminação ambiental de abrangência municipal;

IX - promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas na área de vigilância ambiental à saúde;

X - analisar e divulgar informações epidemiológicas sobre fatores ambientais de risco a saúde;

XI - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em vigilância ambiental à saúde;

XII - participar do financiamento das ações de vigilância ambiental à saúde; e

XIII - coordenar, acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas, componentes da rede municipal de laboratórios, que realizam exames relacionados à área de vigilância ambiental à saúde.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 1º - As ações estabelecidas neste artigo poderão ser exercidas em convênio com a União e com o Estado.

§ 2º - As ações de promoção de saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos a saúde deverão ser realizadas em articulação com fóruns e órgãos afins intrasetoriais e intersetoriais relacionadas à questão ambiental, bem como com os fóruns de controle social.

**Seção III**  
**Do controle de zoonoses e vetores**

Art. 156 - O controle de zoonoses e vetores é o conjunto de ações que visa prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - zoonoses: doenças transmissíveis comuns a homens e animais;

II - vetores: seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatórios;

III - doença transmitida por vetor: doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatórios; e

IV - animal sinantrópico: o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio.

§ 2º - Nas ações de controle de zoonoses e vetores serão consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.

§ 3º - As campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias com uso de inseticidas serão precedidas de estudos de impacto ambiental, de eficácia e efetividade.

Art. 157 - Os serviços de controle de zoonoses e vetores no Município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses; e

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, o meio ambiente, a educação, a comunicação social e a saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico, quando for o caso.

Art. 158 - Compete aos serviços de controle de zoonoses e vetores:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses e vetores;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - promover o desenvolvimento da pesquisa em área de incidência de zoonoses;

VI - integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informações do SUS;

VII - definir e implementar laboratórios de referência em controle de zoonoses;  
e

VIII - incentivar e orientar a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

## Subseção I

### Da prevenção e combate de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou disseminação

Art. 159 - Sempre que se verificar a possibilidade de proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação no território do Município de Lavras, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, o Chefe do Poder Executivo deverá determinar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, devendo as mesmas serem executadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 160 - Sempre que necessário, o Chefe do Poder Executivo poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado ou do Brasil.

Art. 161 - O Poder Executivo providenciará vistoria sanitária nos imóveis localizados no Município, para os fins previstos neste Código.

Art. 162 - Os proprietários, possuidores e detentores de imóveis edificadas são solidariamente responsáveis pela constante manutenção do mesmo, de modo a prevenir a proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, sob pena de aplicação de penalidade.

Art. 163 - Para prevenção de proliferação de doenças ou agravos à saúde que possa apresentar risco ou ameaça à saúde pública, os proprietários, os possuidores e os detentores de terreno e/ou lote vago são solidariamente responsáveis pela sua manutenção, devendo efetuar constantemente a limpeza, capina e drenagem do mesmo, sob pena de aplicação de penalidade.

ASSESSORIA JURÍDICA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 164 - O proprietário, o possuidor e o detentor de imóvel que tenha piscina serão solidariamente responsáveis pela sua manutenção, de modo a prevenir a proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, sob pena de aplicação de penalidade.

Art. 165 - Os responsáveis pelos imóveis pertencentes à pessoa jurídica serão solidariamente responsáveis pela manutenção do mesmo, de modo a prevenir a proliferação de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação que represente risco ou ameaça à saúde pública, sob pena de aplicação de penalidade.

Art. 166 - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária constitui crime de desobediência e infração sanitária, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 167 - Para os efeitos do contido nesta subseção, o proprietário, o possuidor e o detentor do imóvel são solidariamente responsáveis pelo mesmo.

## Subseção II

### Da responsabilidade do proprietário de animal

Art. 168 - Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

§ 1º - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

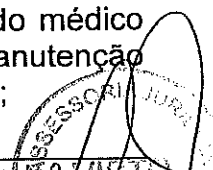
I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias das esferas municipal, estadual e federal, bem como legislação específica em vigor;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV - permitir, sempre que necessário, a verificação, pelo médico veterinário no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações do médico veterinário, no exercício de suas funções, que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VI – caso o proprietário de animal não concorde com as conclusões de determinado médico veterinário, poderá solicitar a formação de uma junta médica veterinária independente, às suas expensas, com no mínimo 3 (três) membros, que disporá de 72 horas para dar um parecer definitivo sobre a eventual polêmica.; e

VII – nos casos previstos no inciso VI o animal doméstico em questão deverá ficar sob a guarda do seu proprietário, até uma decisão final ou, caso o mesmo assim permita, em um abrigo municipal de animais domésticos.

§ 3º - A verificação a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo compreende a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 4º - Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver.

Art. 169 - O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público definir os locais adequados para a destinação do animal a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 170 - A criação e o controle da população animal serão definidos em normas municipais, em tempo oportuno, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 171 - A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

## Seção IV Das águas para abastecimento

Art. 172 - A água para consumo humano, distribuída pelo sistema público, terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário ambiental, segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Toda construção considerada habitável será ligada à rede pública de abastecimento de água.

§ 2º - Quando não houver rede pública de abastecimento de água, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 3º - Compete ao órgão ou ao concessionário responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Município obedecer aos critérios definidos na legislação específica em vigor.

§ 4º - Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde, conforme as Normas Operacionais do Ministério da Saúde e na legislação em vigor:

I - monitorar a água para consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigentes;

II - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, de acordo com as diretrizes do SUS; e

III - determinar providências imediatas para sanar anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água.

§ 6º - Eventuais convênios ou concessões à terceiros para exploração do sistema público de abastecimento de água não eximem o Município de realizar a vigilância da qualidade da água e tomar todas as providências necessárias para sanar anormalidades conforme previsto neste Código.

Art. 173 - Os reservatórios de água potável serão mantidos limpos, higienizados e tampados.

Art. 174 - Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada a consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

## Seção V

### Do esgotamento sanitário e da drenagem pluvial

Art. 175 - A construção considerada habitável será ligada à rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º - Quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§ 2º - As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.

Art. 176 - O sistema de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.

§ 1º - É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais.

§ 2º - As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Art. 177 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas pelas chuvas ou não.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 178 - A utilização de esgoto sanitário ou do lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris obedecerá à legislação em vigor e às normas dos órgãos competentes.

## Seção VI

### Dos resíduos sólidos domésticos e dos estabelecimentos e serviços de saúde

Art. 179 - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 180 - Os estabelecimentos e serviços de saúde deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde junto à Vigilância Sanitária, segundo as normas legais pertinentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 181 - O órgão credenciado pelo poder público para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos definirá o fluxo de coleta e sua destinação final.

Parágrafo único. Na execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos os órgãos competentes manterão condições ambientais adequadas, observada a legislação vigente.

Art. 182 - É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e dos estabelecimentos e serviços de saúde ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### Seção I

#### Das disposições gerais

Art. 183 - Constitui dever do Município zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de agravos relacionados aos problemas sanitários, em consonância com as normas federais e estaduais.

§ 1º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

3º - As ações da vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 184 - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 185 - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único. A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções.

Art. 186 - Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento para funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

- I - inspeção;
- II - fiscalização;
- III - lavratura de autos; e
- IV - aplicação de penalidades.

§ 1º - A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

§ 2º - Se houver tentativa frustrada de cientificação pessoal ou via postal do responsável pelo ambiente ou estabelecimento, acerca do instrumento fiscal lavrado, a mesma será devidamente publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Lavras, no saguão da Câmara Municipal de Lavras, no diário oficial do Município e/ou em jornal de circulação local.

§ 3º - Entende-se também por controle sanitário, a fiscalização, lavratura de autos e aplicação de penalidades nos locais sujeitos às ações de Vigilância em Saúde como um todo.

Art. 187 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas, visando melhor cumprimento das ações sanitárias previstas neste Código.

## Seção II Das atribuições e competências

Art. 188 - Para efeitos deste Código são consideradas atribuições da Vigilância Sanitária:

I - o controle e a fiscalização de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde, bem como o de sua utilização;

II - o controle da prestação de serviços;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III - o controle e a fiscalização da geração, minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - o controle e a fiscalização da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - o controle e a fiscalização de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - o controle e a fiscalização do ambiente dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador no que disser respeito à questão sanitária;

VII - planejar e operacionalizar as atividades de informações referentes à vigilância sanitária;

VIII - centralizar e coordenar a produção de informações de interesse da vigilância sanitária, para fins de apresentação de relatórios periódicos, planejamento e avaliação;

IX - organizar bancos de dados e realizar estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes, com vistas à implantação de política de disseminação de informações ao público em geral e subsidiar as autoridades com interesse no assunto;

X - realizar interlocução com as demais instâncias governamentais com responsabilidade na vigilância sanitária, para a recepção e transferência de bases de dados e informações pertinentes;

XI - coordenar e participar, em conjunto com outros órgãos, da definição de indicadores de saúde e da relação custo-efetividade do sistema;

XII - desenvolver, articuladamente com as demais gerências das áreas temáticas, os projetos, programas e ações de intervenção pertinentes às suas respectivas áreas de atuação;

XIII - elaborar e submeter à apreciação do responsável pela Vigilância em Saúde as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XIV - participar da organização e acompanhar a manutenção de adequadas bases de dados relativas às atividades desenvolvidas pelo conjunto do sistema, no que diz respeito às suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XV - elaborar e cuidar da implantação das necessárias normas e protocolos de procedimentos e condutas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XVI - articular a integração com os demais órgãos e unidades afins da Secretaria Municipal da Saúde e outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas à maior eficácia, eficiência e efetividade das ações de vigilância sanitária;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XVII - participar da elaboração de informes técnicos, com vistas a subsidiar as autoridades municipais para a adoção das adequadas medidas de controle de problemas de saúde na comunidade;

XVIII - implementar as ações com base no uso dos métodos e técnicas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição, nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades pertinentes à vigilância sanitária;

XIX - manter atualizadas as unidades de vigilância sanitária e as demais autoridades interessadas a respeito das normas técnicas em vigor;

XX - participar da elaboração e desenvolvimento dos projetos de capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde envolvidos em atividades de vigilância sanitária;

XXI - assistir o responsável pela Vigilância em Saúde e o Secretário Municipal da Saúde na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de vigilância sanitária;

XXII - participar do planejamento de atividades em suas respectivas áreas de conhecimento e atuação e desenvolver os programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal na área de vigilância sanitária;

XXIII - assegurar apoio administrativo, material, de transportes e outros meios necessários ao desempenho das áreas de vigilância sanitária; e

XXIV – executar a atividade de fiscalização sanitária, por meio de seus fiscais sanitários, de toda atividade de Vigilância em Saúde contida neste Código.

## Subseção Única

### Da execução das medidas sanitárias

Art. 189 - A execução das medidas sanitárias compete aos fiscais sanitários do quadro da Vigilância Sanitária, efetivados mediante concurso público e às autoridades sanitárias designadas, no âmbito de sua competência, cujas funções compreenderão:

I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à Vigilância Sanitária, e da Vigilância em Saúde como um todo;

II – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

III – implementar e baixar normas relativas às ações de Vigilância Sanitária, previstas no âmbito de sua competência;

IV – conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimentos;

V – instaurar processo administrativo no âmbito de sua competência;

VI – exercer o poder de polícia sanitária;

VII – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente, imóvel e serviço sujeito ao controle sanitário;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- VIII – coletar amostras para análise e controle sanitário;
- IX – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário; e
- X – lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

## Seção III

### Dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário

Art. 190 – Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

I – unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde tais como:

- a) consultório;
- b) unidade básica de saúde e centro de saúde;
- c) ambulatório;
- d) policlínica;
- e) clínica;
- f) clínica especializada;
- g) unidade ou estabelecimento de imunização;
- h) pronto atendimento e pronto-socorro;
- i) hospital;
- j) laboratórios de propedêutica, de análise clínica, de patologia, de citopatologia, de citogenética e seus respectivos postos de coleta;
- k) serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- l) serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra-hospitalar;
- m) centrais de regulação médica – pontos de apoio das ambulâncias;
- n) unidades moveis de atendimento à saúde;
- o) unidades temporárias de atendimento à saúde;
- p) hospital-dia e atendimento domiciliar;
- q) comunidade terapêutica;
- r) estabelecimentos de assistência à saúde mental;
- s) farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos privativo de serviços de saúde;
- t) massagem terapêutica;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

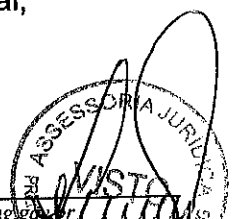
ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- u) terapia com o uso de animais;
- v) bancos de leite, banco de células e tecidos germinativos, bancos de tecidos e bancos de órgãos;
- w) serviços de nutrição enteral e parenteral;
- x) serviços de transplante de órgão e tecidos;
- y) serviços e empresas que manipulem produtos radioativos; e
- z) outros que vierem a ser definidas em normas regulamentares.

II – unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de interesse da saúde tais como:

- a) estabelecimentos industriais que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos constantes neste Código, ou outros que vierem a integrar normas regulamentares.
- b) estabelecimentos varejistas ou atacadistas dos produtos relacionados neste Código, ou outros que vierem a integrar normas regulamentares;
- c) drogarias, farmácias, ervanárias, distribuidoras, depósitos, transportadoras ou qualquer estabelecimento que pratique atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos constantes neste Código;
- d) hospedagens e albergues de qualquer natureza;
- e) escolas de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas, creches, centro-dia, colônias de férias, os cursos livres, eventuais, e aqueles não regulares;
- f) locais de lazer e diversão, salas de exibição, salas de espetáculos, teatros, circos, cinemas, salões de festas, locação de artigos de festas;
- g) locais de ginástica, de práticas esportivas e academias;
- h) locais de práticas recreativas e estádios;
- i) salões de beleza, salas de esteticismo, podologia, bronzeamento artificial, massagens estéticas;
- j) sauna, casa de banho e massagem e atividades congêneres;
- k) estúdios de tatuagem, piercing e maquiagem definitiva;
- l) empresas e serviços de controle de pragas e vetores urbanos, sanitização e desinfecção de ambientes e congêneres;
- m) estabelecimentos ópticos;
- n) estabelecimento de manipulação de nutrição enteral e parenteral;
- o) instituições de longa permanência e similares;
- p) central de matéria e esterilização intra ou extra hospitalar;



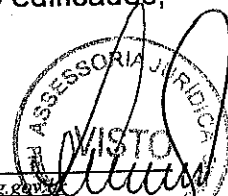


# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- q) laboratórios de próteses odontológicas;
- r) lavanderias dos estabelecimentos de assistência à saúde intra ou extra-hospitalar;
- s) lavanderias;
- t) sanitários coletivos avulsos públicos ou privados;
- u) consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais veterinários;
- v) criatórios para fins de pesquisa e biotérios;
- w) abatedouros, entrepostos e frigoríficos;
- x) concessionárias e permissionárias de serviços de saneamento urbano e ambiental, tratamento, transporte e distribuição de água, transporte, tratamento, incineração, destino final e reciclagem de resíduos de qualquer natureza;
- y) o transporte e a guarda de cadáveres, necrotérios, crematórios, tanatórios e congêneres, inclusive os destinados a animais;
- z) laboratórios de pesquisa científica, de ensino, de análises de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, de calibração, de certificação e de controle de qualidade de qualquer natureza;
  - aa) estabelecimentos que comercializem plantas de interesse da saúde;
  - bb) estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes, inclusive eletromagnéticas;
  - cc) estabelecimentos que possuam sistema de ar condicionado central;
  - dd) conservadoria;
  - ee) terminais urbanos, estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, aeroportos, veículos de transporte de passageiros e garagens;
  - ff) estabelecimentos penitenciários e carcerários;
  - gg) estabelecimentos que pratiquem os atos de cadeia de produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário não relacionados nas alíneas anteriores;
  - hh) templos, igrejas e locais para práticas religiosas;
  - ii) funerárias, velórios, cemitérios;
  - jj) empresas de representação de produtos sujeitos ao controle sanitário;
  - kk) condomínios;
  - ll) construções habitadas ou não, terrenos edificadas, terrenos não edificadas, lotes vagos;
  - mm) Lan Houses; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

nn) qualquer estabelecimento cuja atividade possa direta ou indiretamente provocar danos à saúde do trabalhador, à saúde humana ou à qualidade de vida da população.

§ 1º - Unidades, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário não relacionados nesse artigo serão disciplinados por meio de normas regulamentares.

§ 2º - Considera-se assistência à saúde, a atividade ou serviço destinado precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 3º - Equiparam-se a estabelecimento os veículos que transportem produtos ou executam serviços sujeitos ao controle sanitário.

§ 4º - Estão também sujeitos à fiscalização sanitária, todos os locais sujeitos à ações de vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador e vigilância ambiental à saúde.

Art. 191 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

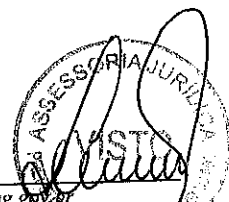
Art. 192 - Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados; e
- IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 193 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V – manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI – manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII – fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

IX - manter plano de gerenciamento de resíduos, quando se tratar de estabelecimentos de médio e alto risco epidemiológico, ou quando solicitado por fiscal sanitário competente;

X - manter controle integrado de pragas e fornecer o relatório quando solicitado por fiscal sanitário competente;

XI – fazer a limpeza e a desinfecção dos reservatórios de água do estabelecimento com a periodicidade de no mínimo 06 (seis) meses;

XII – manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente; e

XIII – manter o estabelecimento livre de materiais e produtos alheios à atividade e livre de entulhos.

Art. 194 - A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial, ou o atestado de saúde ocupacional, de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 195 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - A fiscalização para emissão do Alvará Sanitário somente poderá ser solicitada mediante a apresentação das guias quitadas de Alvará de Localização e Funcionamento, bem como mediante a quitação da Taxa de Inspeção Sanitária.

§ 2º - A validade do alvará sanitário não impede que o fiscal sanitário realize as inspeções somente para fins de liberação ou renovação do alvará, devendo portanto, as inspeções ocorrerem rotineiramente e sempre que necessário.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 196 - A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente, bem como ao alvará de licença expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ambos os alvarás ficarem fixados em local de fácil visualização da população e da fiscalização.

Parágrafo único. A concessão ou a renovação do alvará sanitário de estabelecimentos de alto e médio risco ficam condicionadas à licença ambiental fornecida pelo órgão municipal ou estadual competente, devendo a licença ficar fixada em local de fácil visualização da população e da fiscalização.

Art. 197 - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 198 - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pelo fiscal sanitário.

Art. 199 - Os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos de alto e médio risco epidemiológicos de acordo com o especificado pelo conselho de classe de cada profissão.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

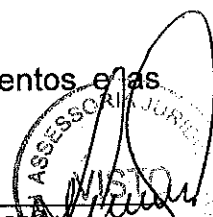
§ 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 200 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitas a contato com fluido orgânico de usuário;

II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

III - submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitas a contato com fluido orgânico de usuário;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – submeter à limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitas a contato com produtos perigosos;

V – manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado; e

VI - atender as demais legislações pertinentes.

Art. 201 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente.

§ 3º - Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 202 - A construção ou a reforma de estabelecimento de serviço de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, bem como os estabelecimentos de interesse da saúde que operem com produtos de alto ou médio risco epidemiológico.

Parágrafo único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 203 - Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção, os padrões de identidade, o manual de boas práticas e os procedimentos operacionais padronizados dos produtos e dos serviços.

Art. 204 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I – ser cadastrados;

II – obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde; e

III – dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 205 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde e/ou produzam poluição sonora em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Parágrafo único - Estabelecimentos que já estão plenamente funcionantes na data da publicação deste Código terão um prazo de 3 (três) anos para transferir suas atividades para outro imóvel adequado às mesmas, segundo as normas em vigor.

Art. 206 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o *caput* deste artigo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 207 - A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades ser normatizadas a nível municipal, pelo gestor do SUS, observada a legislação pertinente.

## Seção IV Dos produtos sujeitos ao controle sanitário

Art. 208 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 209. São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, hormônios, produtos de uso médico e odontológico, produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, produtos para a saúde e demais produtos correlatos, matérias-primas ou insumo e embalagens farmacêuticas;

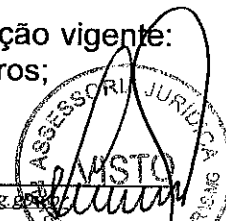
II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, água como insumo de produção e para a utilização em outras atividades sujeitas ao controle sanitário; para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes, radioativos e outros;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VII – aparelhos, equipamentos médicos e correlatos; e

VIII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

## TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 210 - São infrações sanitárias, para os efeitos deste Código, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Art. 211 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e imóveis sujeitos à fiscalização mencionada neste Código e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 1º - Salvo a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário, não exclui a responsabilidade por infração sanitária, a natureza, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º - As convenções particulares, relativas à responsabilidade por infração, não podem ser opostas à Vigilância Sanitária para modificar a definição legal da pessoa sujeita à obrigações sanitárias correspondentes;

§ 4º - Respondem pela infração sanitária as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com ou sem personalidade jurídica, ainda que exerçam atividade temporária ou eventual.

Art. 212 - É competente o fiscal sanitário municipal se a infração sanitária ou seu resultado ocorreu ou poderia ocorrer, no todo ou em parte, na circunscrição do município.

### Seção I Das infrações sanitárias

Art. 213 - Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo das previstas na legislação federal, estadual e de outras dispostas neste Código ou em normas municipais específicas:

§ 1º - São infrações sanitárias relativas aos documentos:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I - construir, instalar, fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem autorização, permissão, licença, cadastramento ou credenciamento junto ao órgão sanitário competente;

II - não proceder a requerimento de autorização, permissão ou licença junto ao órgão sanitário competente ou requerê-los para atividade diversa daquela efetivamente exercida;

III - não possuir carimbos, livro ou assemelhado de acordo com o que preceitua a legislação sanitária;

IV - deixar de apresentar ou entregar livro, documentos e informações relativos a produtos, estabelecimentos e serviços sujeitos ao controle sanitário ou apresentá-los contrariando normas legais e regulamentares;

V - não possuir manual de boas práticas, procedimentos operacionais e assemelhados, atualizados e acessíveis aos funcionários, ou contrariando normas legais e regulamentares;

VI - praticar atos de cadeia da produção ao consumo relacionados a produto sujeito ao controle sanitário sem registro, cadastro, notificação ou comprovante de isenção de registro, ou contrariando o disposto em normas legais e regulamentares;

VII - fraudar, falsificar, ou adulterar declarações, laudos, atestados, registros, livros, receitas ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação sanitária, ou emití-los contrariando normas legais e regulamentares;

VIII - não possuir relatórios ou laudos técnicos, atualizados e satisfatórios, relativos aos serviços de raios-x para fins diagnósticos ou terapêuticos ou possuí-los contrariando normas legais e regulamentares;

IX - deixar de realizar a escrituração de drogas, medicamentos e preparações magistrais e oficinais, ou realizá-las contrariando normas legais e regulamentares;

X - emitir ou possuir nota fiscal, recibo, registros, cadastros, bancos de dados, documentos e assemelhados sem as informações exigidas pela legislação sanitária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - emitir receituário, prontuários, laudos, atestados e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, com caligrafia ilegível, com dados incompletos, em desobediência à Denominação Comum Brasileira - DCB e ao sistema de classificação oficial de doenças ou contrariando normas legais e regulamentares;

XII - manter, em farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres, receituários em branco, carimbos médicos ou outros que possam indicar a prescrição ou venda irregular;

XIII - deixar de notificar ao SUS municipal as doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, doenças veiculadas através de banco de sangue, de sêmen, de leite humano, de tecidos, de órgãos e surtos de doenças transmitidas por alimentos, por veiculação hídrica, zoonoses, bem como boletins de morbidade hospitalar;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XIV – deixarem os estabelecimentos que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres de exigir, no momento da matrícula a apresentação do comprovante de imunização;

XV – deixarem os estabelecimentos de saúde onde ocorram nascimentos de preencher o formulário da declaração de Nascidos Vivos, ou deixar de enviá-lo ao órgão do SUS competente;

XVI – deixarem os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e os profissionais de saúde, de comunicar de imediato às autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos ou serviços sujeitos ao controle sanitário;

XVII – fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem possuir Projeto Arquitetônico ou Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, ou contrariando normas legais regulamentares;

XVIII – deixar de afixar autorização, licença, permissão, placas, cartazes, procedimentos, normas, dentre outros, em local visível ao público e aos trabalhadores, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XIX – deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de formalizar as atividades prestadas por terceiros por meio de contrato, nota fiscal ou documento equivalente, ou ainda, quando for o caso, de manter registro das atividades executadas por si próprio;

XX – deixar de manter arquivado documentos pelo prazo definido nas normas legais e regulamentares;

XXI – realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente ou desacompanhados de nota fiscal ou recibo.

§ 2º - São infrações sanitárias relativas aos procedimentos:

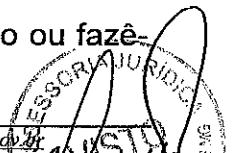
I - Instalar, ou fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando as normas legais e regulamentares;

II - expor, armazenar ou transportar produto sujeito ao controle sanitário em local inadequado, de forma não organizada, comprometendo sua integridade ou contrariando normas legais e regulamentares;

III - alterar a fabricação, composição, nome ou demais elementos de produto objeto de registro ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi autorizado, permissionado ou licenciado sem autorização do órgão sanitário competente;

IV - praticar atos de cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário deteriorado, vencido, nocivo, interditado, contaminado, alterado, fraudado, ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares;

V - deixar de rotular ou embalar produto sujeito ao controle sanitário ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VI - deixar de identificar, segregar e descartar produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, em mau estado de conservação ou acondicionamento, alterado, deteriorado, avariado, adulterado, fraudado, falsificado, com prazo de validade expirado ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde;

VII - dar destino final a drogas ou medicamentos sujeitos a controle especial sem autorização prévia da Vigilância Sanitária;

VIII - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário sem observância dos cuidados necessários e sem controle e registro dos fatores de risco exigidos ou contrariando normas legais e regulamentares;

IX - deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar, através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população, danos ao meio ambiente e ações corretivas ou saneadoras aplicadas;

X - reaproveitar embalagem de alimentos e bebidas para o acondicionamento de saneantes, medicamentos, agrotóxicos, correlatos, ou vice-versa, e ainda, reaproveitar embalagem de produto potencialmente nocivo à saúde ou que traga impressa essa proibição, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, dentre outros ou contrariando normas legais e regulamentares;

XII - manter possibilidade de contaminação cruzada ou fluxo desordenado relativo aos serviços e aos produtos sujeitos ao controle sanitário, aos trabalhadores e ao público em geral;

XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo de possuir meios de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitos.

XIV - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento de assistência à saúde ou proceder em desconformidade com as normas legais e regulamentares;

XV - deixar de implementar o Manual de Boas Práticas e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares.

XVI - instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos em desacordo com normas legais e regulamentares;

XVII - deixar de tratar, segundo os padrões da Organização Mundial de Saúde - OMS, a água distribuída na rede de abastecimento público do Município ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XVIII - utilizar água que não atenda os padrões de potabilidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XIX - instalar ou manter iluminação, ventilação, exaustão ou condicionamento de ar em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XX - atribuir ou divulgar informação ou propaganda relativa a produto, serviço ou atividade sujeitos ao controle sanitário que seja proibida, falsa, enganosa ou que induza o consumidor a erro quanto à natureza, à espécie, à função, à origem, à qualidade ou à identidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXI - dispensar ou aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXII - dispensar ou aviar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXIII - dispensar ou aviar medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial com receitas ou notificações de receita incorretamente preenchidas ou rasuradas ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXIV - dispensar ou aviar medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial sem retenção de receitas ou notificações de receita ou distribuí-los sem emissão de nota fiscal;

XXV - manter no estabelecimento estoque de medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial sem nota fiscal ou receita;

XXVI - realizar fracionamento de drogas ou medicamentos contrariando normas legais e regulamentares;

XXVII - realizarem as distribuidoras de medicamentos ou correlatos transações comerciais entre si ou não possuindo credenciamento dos titulares dos registros dos produtos;

XXVIII - executar procedimentos típicos de assistência à saúde sem autorização, licença ou permissão da autoridade sanitária;

XXIX - utilizar, como fonte de substâncias imunobiológicas, órgão ou tecido de animal doente, estressado, emagrecido ou que apresente sinais de decomposição ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXX - expor à venda ou comercializar medicamento ou produto sujeito ao controle sanitário cuja distribuição seja gratuita, ou distribuírem o escritório de representação, estabelecimento industrial farmacêutico ou seus representantes comerciais amostras grátis de medicamentos a quem não seja cirurgião-dentista, médico ou médico veterinário, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXXI - prestar serviço de aplicação de injetáveis ou vacinas, colocação de brinco ou piercing, ou realizar tatuagem contrariando normas legais e regulamentares;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XXXII - proceder à coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares;

XXXIII - proceder à coleta, processamento, utilização de amostra biológica, contrariando as normas legais e regulamentares;

XXXIV - comercializar sangue e hemocomponentes, placentas, órgãos, glândulas, tecidos, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XXXV - deixar de observar as normas de biossegurança e bioética, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

XXXVI - prestar serviços com raios-x para fins diagnósticos e ou terapêuticos sem implementar o programa de proteção radiológica;

XXXVII - executar procedimentos com raios-x para fins diagnósticos e ou terapêuticos em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XXXVIII - deixar de observar as normas de controle de infecções relacionadas aos serviços de assistência à saúde, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;

XXXIX - retardar ou dificultar a ação fiscal;

XL - impedir a ação fiscal;

XLI - desacatar a autoridade sanitária;

XLII - deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de determinações e medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, ou opor-se à exigência ou à execução de provas imunobiológicas;

XLIII - manter objetos alheios à atividade ou fora de uso no estabelecimento, atividade ou serviço sujeito ao controle sanitário;

XLIV - não possuir local reservado para a guarda de produtos sujeitos a controle sanitário que devam ser mantidos separados;

XLV - proceder à cremação de cadáveres ou dar-lhes outro destino, contrariando as normas legais ou regulamentares;

XLVI - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário;

XLVII - praticar atos da cadeia da produção ao consumo de produto ou serviço sujeito ao controle sanitário contrariando normas legais e regulamentares;

XLVIII - prestar assistência dialítica, em qualquer de suas modalidades, incluindo a assistência ao paciente agudo, contrariando normas legais e regulamentares;

XLIX - proceder as ações relacionadas aos transplantes de órgãos ou tecidos em qualquer de suas fases, contrariando normas legais e regulamentares;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

L - praticar atos da cadeia de produção ao consumo de banco de células e tecidos germinativos contrariando normas legais e regulamentares;

LI - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde;

LII - descumprir o estabelecimento sujeito ao controle sanitário medida administrativa imposta;

LIII - descumprir o estabelecimento sujeito ao controle sanitário condições estabelecidas no Termo de Conduta.

§ 3º - São infrações sanitárias relativas a instalações físicas e veículos:

I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem entrada independente, ou com comunicação direta com residência ou outro estabelecimento;

II - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produtos agrotóxicos, desinfetantes, saneantes, explosivos, radioativos, inflamáveis, nocivos ou perigosos que possam causar prejuízos ou agravos à saúde, em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, ou contrariando normas legais e regulamentares;

III - fazer funcionar ou manter estabelecimento sujeito ao controle sanitário com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas ou com instalação física em desacordo com as normas legais e regulamentares;

IV - manter instalação sanitária contrariando normas legais e regulamentares;

V - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em locais não destinados e não projetados para este fim ou contrariando normas legais e regulamentares;

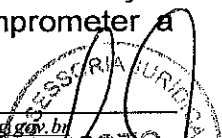
VI - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene de forma a colocar em risco a qualidade e segurança dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

VII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de assistência à saúde, quando obrigatório, de possuir depósito de material de limpeza, sala de utilidades ou expurgo dotados de todos os acessórios exigidos pelas normas legais e regulamentares;

VIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de manter rigorosa limpeza, conservação e organização gerais em suas dependências e em seus veículos ou contrariando normas legais ou regulamentares;

§ 4º São infrações sanitárias relativas a equipamentos, artigos, mobiliário, acessórios e equivalentes:

I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com materiais, equipamentos, móveis e artigos em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção, conservação ou organização, conferindo-lhes destinação diferente da original ou com qualquer outra condição que possa comprometer a eficácia ou a segurança da atividade desenvolvida;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II – deixar de realizar a limpeza e desinfecção, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não-reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;

III – deixar de realizar a esterilização, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não-reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;

IV – deixar de identificar os materiais esterilizados, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

V – deixar de executar os métodos de controle da eficácia do processo de esterilização, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

VI – deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

VII – deixar de proceder à aferição e calibração dos equipamentos ou instrumentos de medição ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

VIII – não manter abastecidos os suportes de papel toalha, sabonete líquido e assemelhados.

§ 5º - São infrações sanitárias relativas a recursos humanos:

I – praticar atos de cadeia da produção ao consumo sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

II – fazer funcionar estabelecimento sujeito a controle sanitário sem a assistência do responsável técnico em número ou horário de assistência aquém do exigido, ou executaria a atividade na ausência do responsável técnico quando sua presença for imprescindível;

III – exercer profissão, ocupação ou encargo relacionado com a promoção, proteção e recuperação da saúde sem a habilitação legal;

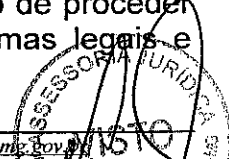
IV – delegar o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário à pessoa que não possua habilitação legal, ou não designada formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

V – fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais, que exerçam atividade técnica ou auxiliar relacionada à saúde, em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem qualificação profissional, sem habilitação legal, ou sem registro no órgão de classe competente;

VI - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem capacitação, sem habilitação legal ou sem registro no órgão de classe competente;

VII – deixar de realizar treinamento periódico dos funcionários ou deixar de registrar os treinamentos;

VIII – deixar o executor de atividade sujeita ao controle sanitário de proceder à higienização ou anti-sepsia, ou fazê-la em desacordo com as normas legais e regulamentares;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IX – deixar aquele que possuir o dever legal de fazê-lo de notificar ao SUS Municipal os agravos à saúde do trabalhador de notificação compulsória;

X – deixarem aqueles envolvidos na prática de atos da cadeia da produção ao consumo de se apresentarem em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI – fabricar, comercializar ou utilizar instrumentos, máquinas, equipamentos, aparelhos ou produtos para processo produtivo que ofereçam risco a saúde do trabalhador ou contrariando normas legais e regulamentares;

XII – deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de viabilizar os exames médicos admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional;

XIII – deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de implementar, fornecer ou repor os equipamentos de proteção individual e coletivo, bom como deixar de instruir formalmente os trabalhadores quanto ao uso e manutenção desses, ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XIV - fazer uso inadequado dos equipamentos de proteção individual;

XV – deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de atender à ordem de prioridades estabelecidas neste Código;

XVI – executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene indispensáveis à saúde do trabalhador e do público em geral, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XVII – fazer uso de insumos e produtos em qualquer fase do processo produtivo, sem rotulagem e sem as informações previstas na Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos – FISPQ ou documento equivalente;

XVIII – deixar de apresentar comprovante de imunização, quando obrigatório, dos funcionários de acordo com a atividade exercida ou contrariando normas legais e regulamentares;

XIX – manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador e para o público em geral.

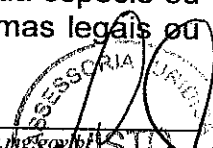
§ 6º - São infrações sanitárias relativas ao controle de zoonoses:

I – deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de possuir controle de pragas e vetores urbanos de acordo com as normas legais e regulamentares;

II – impedir a eutanásia de animal portador de zoonoses, confirmada por laudo laboratorial definitivo;

III – manter animal, salvo os permitidos em normas legais ou regulamentares, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

IV – criar, manter ou reproduzir animais proibidos ou que pela sua espécie ou quantidade causem insalubridade, incomodidade, ou contrariando normas legais ou regulamentares;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

V – deixar de apresentar atestado de vacinação obrigatória;

VI – executar controle de pragas e vetores urbanos ou aplicar produto ou substância potencialmente nocivos à saúde, sem os procedimentos necessários à proteção dos circunstantes e do público em geral, ou contrariando normas legais regulamentares;

VII – construir ou manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem suprimento de água potável, tratamento e disposição adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VIII – deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário ou o proprietário, possuidor e detentor de imóvel de mantê-lo limpo, capinado, com reservatórios de água e outros devidamente tampados, livre do acúmulo de lixo, de entulhos, de alimentos, de água empoçada ou de qualquer condição que propicie o aparecimento e criatório de animais sinantrópicos;

IX – deixar de resgatar, findo o prazo para observação, o animal apreendido sob suspeita de zoonoses.

§7º - Constitui infração qualquer inobservância ou desobediência às normas contidas neste Código e em normas específicas, que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e/ou recuperar a saúde.

Art. 214 - Não se constitui infração sanitária a atividade de entidade técnico-científica e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade sanitária competente que criem e conservem animais, notadamente suínos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e ou incomodidade.

## Seção II

### Das medidas e penalidades administrativas

Art. 215 - Quando houver fundado receio de lesão à saúde pública, com o objetivo de cessar, de imediato, provável infração sanitária poderá ser adotada pelo fiscal sanitário, de imediato, as seguintes medidas administrativas:

I – interdição parcial ou total;

II - apreensão;

III – suspensão de venda;

IV – suspensão de fabricação;

V – suspensão de propaganda;

VI – suspensão de serviço; e/ou

VII – qualquer outra medida administrativa contida neste Código, ou em legislação específica.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 1º - Salvo disposição legal específica ou decisão administrativa em contrário, as medidas conservarão a eficácia durante todo o período de apuração de infração sanitária.

§ 2º - Constitui efeito imediato da interdição, a perda da disposição do objeto interditado.

§ 3º - Constitui efeito imediato da apreensão, a perda da propriedade, da posse e da disposição do objeto apreendido, podendo ser o objeto inutilizado ou não.

§ 4º - As medidas administrativas não elidem a aplicação das penalidades cabíveis por infração sanitária apurada em processo administrativo, sendo aplicadas sem prejuízo destas.

§ 5º - Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento em havendo iminente ou grave risco para a Saúde Pública, o seu retardamento ou obstância, por quem quer que seja, poderá ser coibido com a intervenção judicial ou policial, para execução de quaisquer outras medidas administrativas além daquelas previstas neste Código, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 216 - Admitir-se-á a apreensão imediata quando a irregularidade constatada justifique considerar, de pronto, o objeto apreendido impróprio ou responsável por grave risco à saúde pública.

§ 1º - Os produtos irregulares que causem danos à saúde, quando não-passíveis de correção, serão apreendidos pelo Fiscal de Saúde.

§ 2º - Se o interessado não se conformar com a apreensão e couber análise fiscal, protestará imediatamente no auto de infração, o que acarretará a interdição e a lavratura do auto de coleta de amostra.

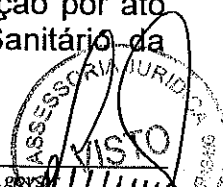
Art. 217 - A medida administrativa será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I – cautelar;
- II – por tempo determinado; ou
- III – definitiva.

§ 1º - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 2º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 3º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora, e após aprovação por ato do Presidente da Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da instância em que se encontrar o processo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 218. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, apuradas e formalizadas através do auto de infração, serão punidas, alternada ou cumulativamente, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do ilícito administrativo, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - multa;
- IV - proibição de venda;
- V - proibição de fabricação;
- VI - cancelamento do registro;
- VII - cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - imposição de contrapropaganda;
- X - proibição do serviço; e/ou
- XI - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.

§ 1º - Pela mesma infração sanitária não poderão ser aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e multa.

§ 2º - A autoridade sanitária municipal poderá solicitar ao órgão competente do Ministério da Saúde a aplicação de penalidade de cancelamento de registro de produtos, da cassação da Autorização de Funcionamento e da cassação da Autorização Especial quando for o caso.

Art. 219 - A pena educativa consiste em:

- I - veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária;
- II - fornecimento de cursos de capacitação e reciclagem aos empregados com temas relacionados a questões sanitárias; e/ou
- III - execução de atividades de cunho educativo em benefício da comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Pena educativa só poderá ser aplicada isoladamente se não verificada a reincidência e desde que a transgressão cometida não comine multa cujo valor seja superior a duas vezes o menor valor base existente neste Código.

Art. 220 - A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 221 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, expressas em Unidade Fiscal do Município de Lavras - UFML:

- I – nas infrações leves, 10 (dez) UFMLs a 500 (quinhentas) UFMLs;
- II – nas infrações graves, de 501 (quinhentos e uma) UFMLs a 5.000 (cinco mil) UFMLs; ou
- III – nas infrações gravíssimas, 5.001 (cinco mil e um) UFMLs a 100.000 (cem mil) UFMLs.

§ 1º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante processo administrativo sanitário, e o valor da multa será recolhido aos cofres públicos.

§ 2º - Em caso de extinção da UFML, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º - A multa não paga no prazo estipulado será inscrita em dívida ativa.

Art. 222 - As infrações sanitárias se classificam em:

- I – leves: quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II – graves: quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante; e
- III – gravíssimas: quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 223 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º - Para determinação da penalidade e da medida administrativa a ser efetivada em casa caso, serão consideradas aquelas que atingirão o objetivo de reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo, e que prevenirão reincidências devido ao seu caráter punitivo/educativo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, para aplicação de multa será considerada a capacidade econômica do infrator.

Art. 224 - São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e/ou

III – ser o infrator primário.

Art. 225 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I – agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II – cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III – deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV – coagido outrem para a execução material da infração; e/ou

V – reincidido, na mesma infração.

Art. 226 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes com relação à saúde pública.

Art. 227 - A terceira reincidência, na mesma infração, tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, sem prejuízo da necessidade da observância da capacidade econômica do infrator.

Art. 228 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, o fiscal sanitário competente notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Art. 229 - Após verificação da ocorrência da infração e aplicação da penalidade determinada em processo administrativo, o fato será formalmente comunicado ao conselho de classe correspondente, quando for o caso.

Art. 230 - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

## Subseção I

### Da apreensão, inutilização e análise fiscal

Art. 231 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão, inutilização e análise fiscal.

Parágrafo único. Na apreensão de produtos será lavrado auto de apreensão pelo fiscal sanitário competente e será sucedido de auto de infração, a fim de se garantir o direito ao contraditório, salvo se a apreensão for em caráter de monitoramento ou para fins educativos, casos em que bastará apenas o auto de apreensão.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 232 - A apreensão de amostra de produto para a análise fiscal ou de controle acontecerá sempre que se fizer necessária a verificação da inocuidade ou monitoramento da qualidade, e poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 1º - A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congêneres estadual ou municipal credenciado.

§ 2º - A amostra a que se refere o *caput* deste artigo será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 3º - Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 4º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ela levada a laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal da amostra única.

§ 5º - No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de 10 (dez) dias e, nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 6º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

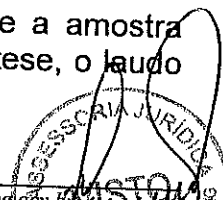
§ 7º - O prazo para as providências a que se refere o § 6º deste artigo não excederá a 90 (noventa) dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

Art. 233 - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 1º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, o fiscal sanitário notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do laudo de análise, apresentar recurso e solicitar a análise de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo, sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 4º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

§ 5º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, o fiscal sanitário notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do laudo de análise, apresentar recurso e solicitar a análise testemunhal, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 6º - No caso de omissão do interessado em solicitar a análise testemunhal a autoridade sanitária o fará.

§ 7º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 234 - A análise testemunhal não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 1º - Aplicar-se-á à análise testemunhal o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

§ 2º - Não caberá recurso ao resultado da análise testemunhal, que servirá sempre para decidir laudos contraditórios.

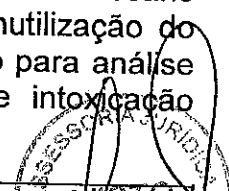
Art. 235 - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, o fiscal sanitário competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 236 - Caso o resultado do laudo laboratorial for condenatório, o fiscal sanitário lavrará os autos de infração e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

Parágrafo único. Em caso de recusa à assinatura do auto de apreensão e inutilização, o fiscal sanitário fará nele constar o incidente e o encaminhará à publicação no Saguão da Prefeitura Municipal de Lavras e/ou jornal de circulação local.

Art. 237 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário, vencidos, sem rotulagem obrigatória, sem registro ou cadastro no órgão competente, considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual, serão apreendidos e imediatamente inutilizados pelo fiscal sanitário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo não será necessário aguardar a finalização do processo administrativo sanitário para a inutilização do produto apreendido, e também não será pertinente o envio do produto para análise laboratorial, salvo se necessário a fim de elucidação de surto de intoxicação alimentar.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - A coleta de amostra para análise laboratorial também poderá ser dispensada quando for constatada, pelo fiscal sanitário, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

## Subseção II Da prescrição

Art. 238. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela juntada aos autos da comprovação da ciência do autuado e da lavratura do auto de infração;

II - por ato da autoridade competente, quando o processo for avocado objetivando a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena; ou

III - por ato das Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 239 - As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, devendo observar os ritos e prazos estabelecidos neste Código, salvo as leis específicas que contenham procedimento próprios.

§ 1º - Nos casos de produtos sem registro, sem rotulagem obrigatória, vencidos, deteriorados ou em conservação ou armazenamento irregular, o fiscal sanitário poderá inutilizá-los de imediato, ocasião em que o referido fiscal deverá lavrar o termo de apreensão e inutilização e, ainda, anexar relatório discorrendo sobre o fato tecnicamente, como também juntar fotografias para corroborar o alegado no termo em questão.

§ 2º - O Chefe do Executivo ou a autoridade sanitária competente poderão avocar o processo administrativo sanitário desde que o mesmo ainda não tenha sido distribuído ao relator da Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário de 1ª Instância.

Art. 240 - O fiscal sanitário, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto de infração sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo; e

VI - o prazo para interposição de defesa, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Não se encontrando o autuado, a sua assinatura de ciente quanto à abertura de processo administrativo será suprida pela comunicação via postal ou publicação no Saguão da Prefeitura Municipal de Lavras e/ou em jornal de circulação local.

Art. 241 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por via postal; ou

III - por edital, quando houver recusa de assinatura ou quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou ainda quando não for encontrado por via postal.

Parágrafo único. O extrato de edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, no saguão da Prefeitura Municipal de Lavras, no saguão da Câmara Municipal de Lavras, no diário oficial do Município e/ou em jornal local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

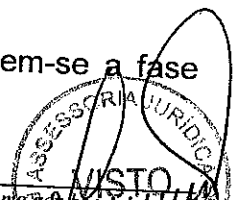
Art. 242 - O infrator poderá apresentar defesa ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua cientificação.

§ 1º - A defesa será protocolizada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Lavras e deverá ser encaminhado às Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Vigilância em Saúde, em petição escrita.

§ 2º - Na petição, o requerente alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará a documentação que julgar necessária.

Art. 243 - Apresentada a defesa, a Junta de Julgamento competente comunicará a autoridade responsável pela lavratura do documento fiscal contestado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à defesa, caso entenda necessário.

§ 1º - Após o prazo para a defesa e impugnação à defesa, tem-se a fase instrutória e a decisória.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - Caso o infrator não apresente a defesa, haverá julgamento antecipado em sede de 1º Instância.

Art. 244 - O Processo Administrativo Sanitário não se encerrará em face do julgamento de 1ª Instância quando for interposto recurso à decisão proferida, devendo seguir para a 2ª instância, na qual somente poderão ser reavaliadas matérias de direito.

Parágrafo único. O recurso interposto terá efeito suspensivo.

Art. 245 - A decisão da Junta de Processo Administrativo Sanitário de 2ª Instância, após publicação de seu extrato no Saguão da Prefeitura Municipal de lavras e/ou em jornal de circulação local, é irrecurável e legítima a aplicação das medidas e penalidades impostas na condenação.

Parágrafo único. Caso não tenha sido interposto recurso em face da decisão de 1ª instância esta, após publicação de seu extrato no Saguão da Prefeitura Municipal de lavras e/ou em jornal de circulação local, é irrecurável e legítima a aplicação das medidas e penalidades impostas na condenação.

Art. 246 - O andamento processual interno das Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário far-se-á conforme dispuser seu regimento interno, respeitados os preceitos dispostos neste Título.

Art. 247 - A Vigilância em Saúde do Município de Lavras procederá de forma a garantir o cumprimento das penalidades impostas ao infrator decorrentes do processo administrativo, bem como das medidas administrativas necessárias aplicadas cautelarmente, por tempo determinado ou definitivamente.

Art. 248 - Aplicada a pena de multa, o infrator receberá o respectivo termo e deverá efetuar o pagamento no setor de Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento.

§ 1º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição na dívida ativa do Município.

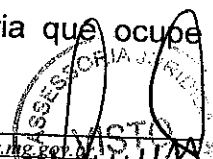
§ 2º - A forma de pagamento da multa imposta em processo administrativo sanitário, transitado em julgado, será definida segundo critérios da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 249 - O fiscal sanitário solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária no cumprimento do disposto neste Código.

## Seção I Da Junta de Julgamento de 1ª Instância

Art. 250 - O Julgamento de Processos Administrativos Sanitários será iniciado pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 1ª Instância, que terá a seguinte composição:

I - um representante do Departamento de Vigilância Sanitária que ocupe cargo efetivo no Município;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II - um representante do Departamento de Controle Epidemiológico que ocupe cargo efetivo no Município; e

II - três fiscais sanitários do quadro permanente do Município.

§ 1º - A Junta será presidida pelo representante do Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Os membros componentes da Junta e seus respectivos suplentes serão nomeados através de ato Chefe do Executivo.

§ 3º - Fica vedada a participação, no julgamento, do fiscal sanitário que lavrou o auto de infração.

Art. 251 - São atribuições da Junta de 1ª Instância:

I - examinar e relatar processos relativos a créditos não tributários, oriundos de penalidades impostas em decorrência do Poder de Polícia Sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes, que lhe forem distribuídos;

II - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessárias;

III - requisitar documentos, laudos e demais informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;

IV - apresentar relatório, parecer conclusivo e decisão por escrito;

V - encaminhar, sua decisão para apreciação da Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 2ª Instância, quando apresentado recurso contra a sua decisão; e

VI - praticar atos inerentes ao andamento e julgamento dos processos na 1ª Instância.

**Seção II**  
**Da Junta de Julgamento de 2ª Instância**

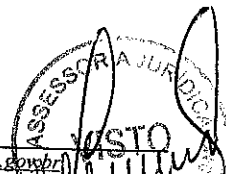
Art. 252 - O julgamento de recursos administrativos referentes aos Processos Administrativos Sanitários iniciados na Junta de 1ª Instância, serão apreciados pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 2ª Instância, que terá a seguinte composição:

I - o responsável pela Gerência de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde do Município; e

II - dois fiscais do quadro permanente da Vigilância Sanitária.

§ 1º - A Junta será presidida pelo responsável pela Gerência de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

§ 2º - Os membros componentes da Junta e seus respectivos suplentes serão nomeados através de ato Chefe do Executivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO*

§ 3º - Fica vedada a participação, no julgamento, do fiscal sanitário que lavrou o auto de infração, bem como aqueles que participaram do julgamento em 1ª instância.

Art. 253 - São atribuições da Junta de 2ª Instância:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, e sobre ele apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

III - requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;

IV - proferir o voto, na ordem estabelecida; e

V - julgar, em 2ª instância, recurso voluntário contra decisões do órgão de 1ª instância.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 254 - Os componentes das Juntas de Julgamento e Recurso de que trata este Código não serão remunerados por esta função, sendo considerados serviços relevantes prestados ao Município.

Art. 255 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriados.

Art. 256 - A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto neste Código.

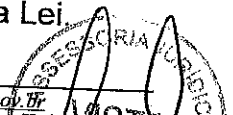
Art. 257 - O valor arrecadado com a aplicação das penalidades previstas neste Código será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 258 - Os profissionais de saúde e os estabelecimentos comerciais e industriais já em funcionamento terão um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Código, para procederem às adequações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 259 - Os casos não contemplados neste Código deverão obedecer as Legislações Estaduais e Federais em vigência.

Art. 260 - O Poder Executivo expedirá, quando for o caso, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos poderão, no âmbito de sua competência, expedir normas necessárias à execução desta Lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 261 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n. 2.392, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 262 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 06 de julho de 2.010.

**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

